



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Água Boa	3
Prefeitura Municipal de Alto Paraguai	3
Prefeitura Municipal de Alto Taquari	4
Prefeitura Municipal de Apiacás	4
Prefeitura Municipal de Araputanga	5
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia	7
Prefeitura Municipal de Cáceres	7
Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte	10
Prefeitura Municipal de Colniza	12
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	13
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte	13
Prefeitura Municipal de Jangada	14
Prefeitura Municipal de Jauru	15
Prefeitura Municipal de Juruena	18
Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste	20
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia	22
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte	24
Prefeitura Municipal de Porto Esperidião	24
Prefeitura Municipal de Porto Estrela	25
Prefeitura Municipal de Rondolândia	26
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste	28
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia	30
Prefeitura Municipal de São José do Povo	31
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro	32
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	32
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte	32
Prefeitura Municipal de Torixoréu	34
Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos	35
Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade	37

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**ADMINISTRAÇÃO****COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3595, DE 29 DE MARÇO DE 2021.**

“Altera a alínea “C”, inciso III do artigo 5º do Decreto Municipal nº 3594, de 26 de março de 2021.”

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a alínea “C” do inciso “III” do artigo 5º do Decreto Municipal nº 3594, de 26 de março de 2021, **passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 5º (...)

(...)

III. Nível de Risco ALTO:

c) Haverá atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, sendo disponibilizado canais de atendimento ao público que optarem pelo atendimento não presencial;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 29 DE MARÇO DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 29 de março de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**SECRETARIA DE RECEITA E CONTROLE
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2021.**

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TOTAL DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS E DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS (LOCKDOWN), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI-MT, POR UM PERÍODO DE 10(DEZ) DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI, Estado do Mato Grosso, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid 19, causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021; CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas mais consistentes no combate a Covid-19, tendo em vista o aumento do número de pessoas atestadas positivas no município de Alto Paraguai e no município vizinho de Diamantino, inclusive com ocorrência de óbitos, CONSIDERANDO a estrutura de saúde de Alto Paraguai e da região ser pequena frente ao avanço do número de casos de corona vírus, DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado que durante a vigência deste Decreto poderá funcionar no município de Alto Paraguai apenas supermercados, mercados, mercearias, açougue, postos de combustível, e estabelecimentos que ven-

dam produtos alimentícios de primeira necessidade, de consumo inadiável, nos seguintes horários:

a) De segunda à sexta-feira, das 06h às 19h;

b) Aos sábados das 06h até às 12h;

c) Domingo das 06h até às 12 h.

I – Cartórios de Registro de Civil de Pessoas Naturais 08h as 12h;

II – Postos e Combustíveis e de derivados de petróleo funcionarão das 06h as 19h;

III – Pontos de revenda de gás de cozinha, 06h as 18h, somente na modalidade Delivery;

IV – Serviços funerários poderão atuar no município 24 horas;

V – As farmácias poderão funcionar 24 horas;

VI – As padarias e panificadoras somente poderão funcionar 06h as 11h

Art. 2º Fica proibida, durante a vigência deste Decreto, a circulação de pessoas dentro do município de Alto Paraguai (zona urbana, rural), salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I – 1 (uma) pessoa para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e de higiene pessoal;

II – 1 (uma) pessoa para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, à consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III – 1 (uma) pessoa para realização de operações de saque e depósito de numerário,

IV – trabalho, devidamente comprovado. V-Atividades físicas ao ar livre como prática saudável.

§1º. Fica proibido o funcionamento de carrinhos e outros tipos de equipamentos que produzam alimentos em ruas e logradouros públicos;

§2º. Fica autorizado, durante o período da suspensão das atividades comerciais, o serviço de entrega domiciliar para produtos alimentícios (DELIVERY).

§3º. Fica ainda orientado a população de Alto Paraguai evitar ir nas cidades vizinhas de Diamantino, Nortelândia, Arenápolis, Barra do Bugres e outras, realizar compras e/serviços, a menos que seja extremamente necessário, para atividades de cuidado com a saúde e outras inadiáveis, mas em qualquer caso observado o distanciamento e uso indispensável de máscara;

§4º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscara.

§5º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da Covid-19, somente é permitida para fins de procura de atendimento médico ou com autorização médica para isolamento domiciliar.

§6º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto que pode ser dispensada pelo fiscal caso conheça a pessoa abordada.

§7º. Na hipótese do §6º deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral, autodeclaração de exercício de trabalho em atividade essencial ou outro meio de prova idôneo, conforme avaliação do agente fiscalizador, já que tratamos de cidade onde quase todos se conhecem.

§8º. Os serviços de táxi, moto, veículos que transportam trabalhadores para as indústrias JBS e SUINOBRAS, serviços de van deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

§9º. O Estabelecimento comercial que infringir quaisquer normas e regulamentos deste Decreto ficará sujeita a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo chegar à R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência, nos termos de Lei Municipal, sem prejuízo de eventual interdição.

§10º. De igual forma, a pessoa física (homem ou mulher) que for flagrado andando nas ruas com sintomas ou comprovadamente infectado poderá ser multado em R\$100,00 (cem reais), podendo chegar a R\$300,00 (trezentos reais) em caso de reincidências, que será lançado no CPF do infrator e cobrado pelo Departamento de Tributos municipal.

Art. 3º. Ficam suspensos, no período de vigência deste Decreto todas as atividades e serviços públicos ou privados não essenciais como:

I – eventos, reuniões e/ou manifestações de caráter público ou privado de quaisquer espécies, inclusive religiosos;

II – prática desportiva de futebol de campo, futebol de salão e futebol de Society, com qualquer número de pessoas, sejam em espaços públicos ou privados, considerando o risco de aglomeração por torcidas e a dificuldade de controle do número de frequentadores neste tipo de eventos desportivos;

III- banhos coletivos os locais de banho usina, Rio Paraguai, Bairro Catira, cachoeira do Brumado e outros congêneres.

Art. 4º. A lotação máxima excepcional nos ambientes em funcionamento dar-se-á da seguinte forma:

I – A entrada de pessoas fica limitada a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

II – A distância mínima de 1 (um) metro e meio entre as pessoas, observando o uso obrigatório de máscara.

III – Com oferta contínua de alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).

Art. 5º. Fica proibida a circulação de veículos particulares no município de Alto Paraguai (Zona urbana e Rural), ressalvados os casos de cargas e transporte de pessoas para trabalho, aquisição de gêneros alimentícios e outros de primeira necessidade inadiáveis.

Art. 6º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, independentemente do número de pessoas.

Art. 7º. Fica proibida a visita às casas e prédios, exceto pelos seus residentes, servidores da área da saúde ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 8º. Fica proibida a entrada de carros particulares, de pessoas que não comprovem residência no município, ou que não desempenhem trabalho essencial ou em órgãos públicos ou particulares que desempenhem atividades consideradas essenciais pelo Município, excetuando o transporte de pessoas para atendimento de saúde, desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para o exercício de serviços considerados como essenciais. Parágrafo único. Os casos omissos serão discutidos e decididos pelo Comitê de Orientação e Prevenção da pandemia do coronavírus.

Art. 9º. Os agentes de fiscalização devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso.

§1º. Toda e qualquer pessoa poderá e as autoridades públicas deveram, quando tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, comunicar à Vigilância Sanitária Municipal pessoalmente ou pelo telefone (065) 99226-4774 e/ou a Polícia Militar através do nº 190 que adotará as medidas cabíveis.

§2º. A informação de infração as normas deste Decreto recebidas pelos agentes de fiscalização serão autuadas como denúncia anônima, mantidas a identidade do denunciante, sob as penas da Lei.

Art. 10º. Fica decretado a implantação de barreiras sanitárias nas entradas de Alto Paraguai, conforme definição técnica da Secretaria Municipal de

Saúde, ouvido o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento da pandemia do corona vírus. Parágrafo único. Nas barreiras sanitárias as pessoas e/ou veículos serão parados e orientados quanto às medidas protetivas e risco de contaminação, devendo ser encaminhado à unidade de saúde mais próxima em caso de alteração na temperatura ou detectado algum sintoma característico da doença COVID-19, aferido pelos profissionais de saúde fiscalizadores;

Art. 11º Fica por este Decreto todos os servidores municipais aptos a serem convocados a atuar no combate ao COVID-19, conforme normas e orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º. A administração pública municipal finalística necessária para o combate à pandemia do coronavírus como Secretaria Municipal de Saúde, Receita e Controle, Planejamento e Gestão, Infraestrutura, incluso Departamento de água, funcionarão apenas com expediente interno.

§1º. As demais secretarias e órgãos da administração municipal deverão fechar total durante a vigência do presente decreto.

§2º. Os serviços das secretarias e órgãos fechados durante a vigência deste Decreto farão serviços em casa, na modalidade home Office, ou equivalente.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 26 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Alto Paraguai, 26 de Março de 2021.

Adair Jose Alves Moreira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

RATIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

A Prefeita Municipal, Srª. Marilda Garofolo Sperandio, tendo em vista a justificativa apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta, fulcrada no Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, com a empresa: HEALTH TECH SAUDE E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 09.002.747/0001-53, no valor total de **R\$ 16.708,50** (dezesseis mil setecentos e oito reais e cinquenta centavos), para a contratação de empresa **especializada** no fornecimento de KITS PARA TESTE RÁPIDO DO COVID-19 para o Município de Alto Taquari - MT. Diante do fato, resolve, RATIFICAR a justificativa apresentada, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/83, que rege as compras públicas.

Alto Taquari - MT, 29 de Março de 2021.

Marilda Garofolo Sperandio

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

GABINETE DO PREFEITO COVID-19: LEI MUNICIPAL Nº. 1201/2021.

SUMULA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), E FIXA RESPONSABILIZAÇÃO POR CONDUTAS QUE INFRINJAM AS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE Apiacás/MT, EM ATENDIMENTO AS MEDIDAS DECRETADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JÚLIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), bem como fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública, nacionais e internacionais, no âmbito do Município de Apicás/MT.

Art. 2º - São condutas consideradas infrações administrativas lesivas a todos os cidadãos, ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir a obrigação de uso de máscara facial em espaços públicos, e privados de uso coletivo;

II - deixar de realizar o controle do uso de máscaras faciais as pessoas presentes nos estabelecimentos, sejam elas funcionários ou clientes;

III - participar e/ou promover atividades, reuniões ou eventos que gerem aglomeração de pessoas, em descumprimento às normas editadas pelas autoridades municipal, estadual e/ou federal;

IV - descumprir a restrição de horários para circulação, conforme estabelecido em normas editadas pelas autoridades municipal, estadual e/ou federal;

V - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, bem como obstruir ou dificultar sua ação fiscalizadora quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

VI - deixar de promover ações fiscalizatórias necessárias ao cumprimento desta Lei, quando se tratar de agente político ou de funcionário público com dever legal de determinar o cumprimento das medidas sanitárias fixadas nesta norma.

Parágrafo único - Além das condutas elencadas nos incisos do art. 2º, são consideradas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas de combate à covid-19, previstas nesta Lei, nos decretos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde pública.

Art. 3º - Os registros das infrações previstas nesta Lei ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 4º - São competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e aplicar as punições cabíveis:

I - Órgãos de vigilância sanitária municipal e estadual;

II - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT;

VI - Outros órgãos municipais com poder fiscalizatório.

§ 1º - Os órgãos mencionados nos incisos I e VI poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar ou da Polícia Judiciária Civil para garantir a execução de suas atividades fiscalizatórias.

§ 2º - Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente fiscalizador consignará o fato no respectivo auto de infração.

§ 3º - Caso o notificado se oponha a identificar-se, o autuado deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia Civil ou Destacamento da Polícia Militar para lavratura de Boletim de Ocorrência e identificação criminal, onde será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º - A prática de quaisquer das infrações descritas nos incisos do art. 2º cometidas por pessoas físicas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e em caso de reincidência do infrator a multa será em dobro.

Parágrafo único - A multa fixada no caput deste artigo as pessoas contaminadas que estejam descumprindo o isolamento, será aplicada a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e não exclui a aplicação das penalidades impostas no art. 267, 268, a artigo 330 do Código Penal.

Art. 6º - A prática de quaisquer das infrações descritas nos incisos do art. 2º cometidas por pessoas jurídicas, inclusive órgãos e entes públicos, que

deram causa a aglomeração, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao responsável, e em caso de reincidência a multa será em dobro, e fechamento pelo prazo de 30 (trinta dias) do estabelecimento, no caso de três infrações contidas no art. 2º.

Parágrafo único - A multa fixada no caput deste artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis aos funcionários, colaboradores ou clientes infratores na condição de pessoas físicas, bem como a apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados em decorrência de infração à medida sanitária preventiva, conforme previsto no art. 267 e 268 do Código Penal, e de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 7º - Sobre o valor das multas aplicadas, incidirá correção monetária, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo estabelecido para o pagamento do débito.

Art. 8º - Os recursos provenientes da multa de que trata o art. 7º desta Lei serão destinados à compra de medicamentos para garantir o estoque no Município.

Parágrafo único - Em caso de não adimplemento voluntário da multa de que trata o caput deste artigo, compete à Procuradoria-Geral do Município promover sua cobrança administrativa ou judicial.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentadoras para o fiel cumprimento desta Lei, caso necessite.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Apicás/MT, em 29 de março de 2021.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

GABINETE - DEPTO JURIDICO COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 35/2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 35/2021

ATUALIZA MEDIDAS RESTRITIVAS PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 874/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações que dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 874/2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO, por fim, as deliberações do Comitê de Monitoramento do COVID-19:

DECRETA:

Art. 1º - Aplica-se no Município de Araputanga/MT todas as disposições do Decreto Estadual nº 874/2021 e alterações que porventura ocorram, desde que vinculem aos municípios do estado.

Art. 2º - Para a Administração Pública Municipal valerão as disposições do Decreto Municipal nº 33/2021, que já prevê a suspensão do atendimento presencial ao público, dentre outras medidas necessárias.

Art. 3º - Além das determinações contidas no Decreto Estadual, ficam determinadas as seguintes proibições:

I – Utilização das quadras e campos públicos e privados para a prática de atividades físicas coletivas ou quaisquer outras que possam gerar aglomeração.

II – Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e/ou de uso comum, como ruas, calçadas, praças, Lago Azul e outros;

III - A entrada e a comercialização de produtos ofertados por vendedores ambulantes em locais públicos, exceto no Mercado Municipal (Feira do Produtor), e quaisquer vendedores de mercadorias advindos de outros municípios, estados e países.

IV – Apresentação artística, tais como música ao vivo, shows e performances em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, ainda que nos horários de funcionamento permitido;

V – A concentração/aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como o “Lago Azul” e praças em todo o território do Município de Araputanga/MT.

Parágrafo Único: As proibições contidas no presente artigo permanecerão vigentes enquanto o Município de Araputanga/MT for enquadrado como “Risco Alto” nos boletins estaduais e/ou pelos próximos 10 (dez) dias.

Art. 4º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º - As medidas previstas neste decreto vigorarão a partir de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ENILSON DE ARAÚJO RIOS

Prefeito Municipal

GABINETE - DEPTO JURIDICO COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 33/2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 33/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS TEMPORÁRIAS DIRECIONADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL VISANDO O ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações que dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 836 e 861/2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19 e dá outras providências, cujo conteúdo é válido para todo o território mato-grossense,

DECRETA:

Art. 1º - Para atender a atual situação de emergência, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Suspensão do atendimento ao público em todas as Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal, de modo que o atendimento será realizado apenas pelos seguintes telefones e endereços eletrônicos:

a) Paço Municipal - (65) 3261-1736 - gabinete@araputanga.mt.gov.br;

b) Departamento de Tributos – (65) 3261-1184 – tributos@araputanga.mt.gov.br;

c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura – (65) 3261-2869 – semec@araputanga.mt.gov.br;

d) Secretaria Municipal de Assistência Social - (65) 3261-2785 – sas@araputanga.mt.gov.br;

e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente – (65) 3261-1950 – sad@araputanga.mt.gov.br;

f) Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – (65) 3261-1281;

g) PROCON - (65) 3261-2773 – procon@araputanga.mt.gov.br;

h) PREVIARA – (65) 3261-1805 – previara@araputanga.mt.gov.br;

i) Conselho Tutelar – (65) 3261-1951 e (65) 99650-8275 – conselhotutelar@araputanga.mt.gov.br;

II – A suspensão ao atendimento presencial ao público não se aplica a Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos e Centro de Referência em Assistência Social/CRAS para o atendimento às pessoas em estado de vulnerabilidade;

III – Determinar ao Departamento de Fiscalização/Tributos e da Vigilância em Saúde do Município a efetiva fiscalização do cumprimento deste Decreto e de normas expedidas;

IV – Requisitar o apoio efetivo das Polícias deste Município para as ações de fiscalização e repressão, adotando todas as medidas preventivas e amplamente divulgadas no sentido de evitar aglomerações, contatos e colaborar na manutenção do isolamento nesse período;

V – Autorizar a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, especialmente dos fornecedores da Administração Pública através de Contratos Administrativos ou Atas de Registro de Preços, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VI – Conceder de ofício férias e/ou licenças-prêmio, ou ainda adiantamento de férias aos servidores públicos efetivos que façam parte do grupo de risco, sejam idosos ou que estejam lotados em locais cujos serviços tenham sido suspensos ou afetados pelas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo *Coronavírus*;

VII – Determinar, se necessário, a realização de *home Office* por servidores e aos profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde, após avaliação médica, desde que não haja prejuízos às atividades desenvolvidas pela área, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir o funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários, tudo em conformidade com Normativa Interna elaborada pelo órgão de Controle Interno;

VIII – Lotar em outra Secretaria ou Departamento servidores que não se enquadrem nos incisos VI e VII e que porventura tenham suas atribuições afetadas pelas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo *Coronavírus*;

IX – Suspender as atividades escolares presenciais na rede pública todas as suas etapas no Município de Araputanga/MT por tempo indeterminado.

X – Manter o veto aos procedimentos tendentes à suspensão do abastecimento de água àqueles que se encontre com débitos junto ao Município;

§1º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

§2º - Fica autorizada a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a imediata resposta por parte do Poder Público Municipal à situação ora vigente e assegurar o retorno à normalidade, tais como:

I – A alocação de recursos orçamentários para o custeio das ações emergenciais;

II – A contratação emergencial de fornecimento de bens e de pessoal para prestação de serviços necessários ao restabelecimento da normalidade, adotando-se procedimentos compatíveis com a situação apresentada;

III – A solicitação de auxílio Federal e/ou Estadual para mitigação dos danos causados pela proliferação do coronavírus, para o apoio e garantia da livre circulação dos meios de transporte necessários à distribuição de gêneros de primeira necessidade e para a prestação de serviços essenciais e destinados a prover o atendimento à população araputanguense.

§3º - Os serviços públicos essenciais não citados anteriormente, tais como tratamento e distribuição de água e esgoto, coleta de lixo e resíduos sólidos, fiscalização de obras e posturas, além de serviços de obras e infraestrutura, não poderão ser interrompidos.

Art. 2º - As medidas previstas neste decreto vigorarão a partir de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

ENILSON DE ARAÚJO RIOS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

**PREFEITURA
COVID-19: EXTRATO DE CONTRATO Nº 08/2021**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA – MT.

CONTRATADA: **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**

VALOR GLOBAL: 23.300,00 (Vinte e três mil e trezentos reais);

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a Aquisição de **Equipamento analisador imunofluorescente, que tem como finalidade realizar exames laboratoriais necessários para o enfrentamento ao COVID-19 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Araguaia/MT**, cujo, fornecimento estão discriminados a seguir:

ITENS	CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	016.001.732	APARELHO ANALISADOR - APARELHO DE IMUNOENSAIO FLUORESCENTE IMUNOFLUORESCENTE, PARA TESTE DO COVID-19 AG ECO TESTE; Registro MS: 809548800133 Detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2; Sensibilidade: 96,52%; Especificidade: ≥99,9%; Armazenamento: 2 a 30°C; Amostra: swab nasal/swab de nasofaringe; Tempo do Teste: 2-15 minutos (não ler após 30 minutos); Validade: 24 meses; Kit: acompanha swab para coleta	UNIDADE	01	13.900,00	13.900,00
2	016.002.365	TESTE IMUNOSAIO FLUORESCENTE COVID19 AG ANTIGENOS 25T (Kit com 25 unidades)	KIT	04	2.350,00	9.400,00
TOTAL R\$						23.300,00

VIGENCIA: até 180 (cento e oitenta) dias.

Bom Jesus do Araguaia – MT, em 29 de Março de 2021.

MARCILEI ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COVID-19: TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/SMS -
HAYLAN RONALDO SANCHEZ PALACIOS**

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo Administrativo Eletrônico nº **3.976/2021**

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE** e o **HAYLAN RONALDO SANCHEZ PALACIOS**, para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC – Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Sergio Adriano Gomes de Arruda, portador da carteira de identidade 686661 SSP/MT e inscrito no sob o n. CPF 460.413.111-20, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, e do outro lado, Haylan Ronaldo Sanchez Palacios inscrito (a) no CPF 067.227.881-21 portador(a) da carteira de identidade V995173-N, residente e domiciliado (a) na Rua Frei Caneca, Nº 876, Centro, em Araputanga, doravante denominado (a) simplesmente **PARTE CREDORA**.

CELEBRAM o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação, referentes à diferença de plantões médicos acima do teto da Prefeitura prestados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cáceres.

O valor global da dívida ora reconhecida é de **R\$ 12.390,00 (doze mil trezentos e noventa reais)**.

O período do objeto acima se deu de 01 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO VALOR RECONHECIDO

A **DEVEDORA** reconhece os valores devidos ou pendentes, junto à **PARTE CREDORA**, na importância de **R\$ 12.390,00 (doze mil trezentos e noventa reais)**, referentes ao objeto e período mencionados na cláusula primeira, conforme declaração do (a) Médico Plantonista da Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos acostados ao processo administrativo nº. 3.976/2021.

CLAÚSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **DEVEDORA** efetuará o pagamento à **PARTECRETORA** dos valores mencionados na Cláusula anterior, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – A **DEVEDORA** deverá efetuar o pagamento correspondente ao objeto mencionado na cláusula primeira, em nome da **PARTE CREDORA**, por meio de Ordem Bancária, devidamente atestada através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela **PARTE CREDORA**.

CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Após a comunicação e a comprovação do pagamento, dar-se-á ampla e geral quitação para ambas as partes, dos direitos e deveres sobscritos neste ajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Reconhecimento de dívida correrão à conta do orçamento da **DEVEDORA**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **DEVEDORA** providenciará a publicação por extrato do presente instrumento, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres-MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste ajuste.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos jurídicos legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2021.

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE

HAYLAN RONALDO SANCHEZ PALACIOS

PARTE CREDORA

COVID-19: DECRETO Nº. 307 DE 29 DE MARÇO DE 2021.

“Decreta medida restritiva de quarentena coletiva obrigatória no território do Município, até o dia 04/04/2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2) e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 383, atualizado em 25/03/2021, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, demonstrando o aumento da média de casos, internações hospitalares e óbitos, com o sistema de saúde já em colapso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Painel Epidemiológico supracitado, a Taxa de Ocupação de UTI é de 98,11% no Estado de Mato Grosso, sendo que no Município de Cáceres o Hospital Regional Dr. Antônio Fontes encontra-se com Taxa de Ocupação de Leitos de UTI em 100%, não tendo mais vagas disponíveis para novos pacientes;

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Cáceres-MT, declarado através do Decreto Municipal nº 260, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que “Atualiza classificação de risco epidemio-

lógico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.

CONSIDERANDO que o Município de Cáceres se encontra em classificação de risco “MUITO ALTO”, devendo adotar as medidas não-farmacológicas impostas no inciso IV, do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios, para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirijam o Sistema Único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica,

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 10.274 de 29 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar as medidas restritivas impostas pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, pelo que deverão ser adotadas no Município de Cáceres, até o dia 04/04/2021, as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - quarentena coletiva obrigatória no território do Município;

II – manutenção apenas dos serviços e atividades essenciais a que se refere o art. 2º deste decreto;

III - suspensão de aulas presenciais em berçários, creches, escolas e universidades;

IV - controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

V - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

VI - proibição de funcionamento de academias ou congêneres;

VII - proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais descritas no art. 2º deste decreto;

§ 2º Excetua-se da medida restritiva (quarentena coletiva obrigatória) disposta no inciso I, do presente artigo, os serviços de entrega domiciliar (*delivery*) de alimentos e mercadorias essenciais à subsistência, devidamente identificados até às 23h59min, inclusive aos sábados e domingos.

Art. 2º Para efeitos deste decreto são considerados essenciais os serviços e atividades abaixo relacionadas:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários (como pré-natal e tratamentos de doenças graves que não podem ser interrompidos), devidamente comprovados; II - comércio de insumos médico-hospitalares; III - farmácias e drogarias; IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; V - supermercados, açougues, hortifrúti e padarias, bem como as atividades de

logística de distribuição de alimentos; VI – atividades ligadas ao comércio de gêneros alimentícios poderão ficando autorizado o funcionamento nas modalidades *take-away*, *drive-thru* somente até às 20h45min, permitido o serviço de *delivery* até as 23h59m; VII - distribuidora de água e gás apenas por *delivery*; VIII - atividades religiosas em igrejas, templos e congêneres, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observado os limites de horário definidos nos incisos deste artigo. IX - clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados ou por *delivery*; X - agropecuária e congêneres apenas por *delivery*. XI - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; XII - transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo; XIII - atividades de defesa nacional e de defesa civil; XIV - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; XV - serviços de manutenção de telecomunicações e internet; XVI - serviço de call center; XVII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e água; XVIII - serviços funerários; XIX - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; XX - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XXI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXII - vigilância agropecuária internacional;

XXIII - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XXIV - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - serviços postais;

XXVI - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXVII - fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXVIII - fiscalização ambiental;

XXIX - distribuição e comercialização de combustíveis em postos (exceto conveniências), biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo,

XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito e lotéricas, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública;

XXXIII - serviços de guincho;

XXXIV - hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, cumprida as seguintes medidas:

a) deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum; b) as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto:

a) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; b) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; c) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; d) observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; e) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; f) manter os ambientes arejados por ventilação natural; g) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (*home office*) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 4º Os estabelecimentos e atividades ligadas ao comércio de alimentos autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação, ficando autorizado o funcionamento nas modalidades *take-away*, *drive-thru* somente até às 20h45min, permitido o serviço de *delivery* até as 23h59m.

§ 5º A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de *delivery*, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

§ 6º Nas agências bancárias ficam autorizados exclusivamente os serviços de autoatendimento, vedados os serviços e atividades internas, ressalvados os relacionados à segurança e manutenção, ressalvada a hipótese do inciso XXXII do presente decreto.

§ 7º As casas lotéricas poderão funcionar observadas as seguintes condições:

I - funcionamento em regime de pré-agendamento, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), por telefone ou outros meios de comunicação; II - os agendamentos deverão ser registrados e estar disponíveis para controle da fiscalização municipal;

III - o atendimento deve ser exclusivo para pagamentos de contas e faturas com vencimento na data;

IV - em caso de necessidade, deverão ser organizadas das filas de espera até 5 (cinco) pessoas, com distanciamento mínimo de 03 (três) metros.

§ 8º Fica permitida a prestação de serviços de cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiências e/ou dificuldades de locomoção, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Art. 3º As atividades da construção civil ficam suspensas pelo período estabelecido no art. 1º do presente decreto, excetuadas as obras emergenciais

ais, os serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural e zeladoria pública e privada.

Art. 4º O funcionamento das atividades e serviços essenciais definidos no art. 2º ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibido o ingresso de crianças, de até 12 (doze) anos em estabelecimentos comerciais.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 5º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do município fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 5º A circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, até o dia 04/04/2021, fica autorizada somente para as seguintes finalidades:

I - aquisição de medicamentos;

II - acessar produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;

III - atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;

IV - atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis; V - prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;

§ 1º Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no caput deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

I - prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento; II - atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde; III - nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto; IV - carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;

V - passagem de ônibus;

VI - comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

§ 2º Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º Fica terminantemente proibido o acesso, a permanência, a práticas desportivas e circulação de pessoas em praças públicas, parques públicos, jardins, quadras e campos de práticas esportivas, clubes de recreação e espaços destinados a eventos coletivos, inclusive o cais do Rio Pa-

raguai, Praia do Daveron e Praia do Julião no período estabelecido no art. 1º deste decreto.

Art. 7º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - Agentes Municipais de Fiscalização.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

§ 6º O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021.

Art. 8º As medidas previstas neste presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde, podendo inclusive ser revistas, a qualquer momento, as autorizações para funcionamento de estabelecimentos e realização de atividade, caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia no Município de Cáceres.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº. 302, de 26 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 29 de março de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO N. 805/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO N. 805/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

“FIXA REGRAS E MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, EM DECORRÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 874 DE 25 DE MARÇO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte,

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas para contenção da disseminação da COVID-19 devem ser pautadas pela razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual n.836/2021, 837/2021, 842/2021, 861/2021 e 874/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas farmacológicas para evitar a disseminação da COVID-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO que o município de Canabrava do Norte, sempre primou pela tomada de medidas restritivas para cada situação, sempre de forma mais enérgica e duras, se comparadas com as medidas do Estado de Mato Grosso, o que se denota na edição do decreto n. 773/2020, de 17 de junho de 2020, que *"institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências"* e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico Municipal n. 325, de 25 de março de 2021, traz Canabrava do Norte com apenas 02 (dois) casos ativos de COVID-19, sem nenhuma internação hospitalar;

CONSIDERANDO a determinação constante no art. 9º, do Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021, que determina que os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo;

DECRETA:

Art. 1º. Vigorarão em todo o território do Município de Canabrava do Norte-MT, da presente data, as regras trazidas pelo Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, nos termos descritos nos artigos a seguir.

Art. 2º. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – De segunda à sábado, autorizado o funcionamento de todo e qualquer estabelecimento comercial período compreendido entre às 05h e 20h;

II – E aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h e 13h;

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previsto no presente artigo.

§ 2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família e a 05 (cinco) pessoas por caixa/atendente.

§ 3º. Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, inclusive os de atividades de cunho religioso, até o dia 11 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

§ 4º. Fixação de toque de recolher, à partir das 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) até as 5h00min (cinco horas), com fechamento de todas as atividades, para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e de veículos, exceto **até às 00h (meia noite), para entregas delivery**, cujo entregador esteja e/ou possa ser devidamente identificado. A restrição não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e de pessoas e trabalhadores das atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamen-

to não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, bem como a empresas e seus funcionários, que optarem pelo Regime Especial de Funcionamento. Vale salientar que a locomoção no horário em que vigorar o Toque de Recolher deverá ser realizado pela pessoa, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante;

§ 5º. Fica terminantemente proibido, a utilização da Orla da Represa e banho, inclusive de segunda-feira a domingo, até o dia 11 de abril e nos feriados e finais de semana (sábado e domingo), por prazo indeterminado.

§ 6º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender a eficácia das autorizações, licenças, alvarás e atos afins já concedidos, ao tempo da publicação deste decreto, para eventos programados para ocorrerem a partir desta, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereiram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 7º. Fica proibido a expedição de autorizações e/ou alvarás de licenças para comércio ambulante, no âmbito do município de Canabrava do Norte – MT, incluindo suas vilas e distrito, até o dia 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado;

§ 8º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 9º. suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

§ 10º. proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

§ 11º. quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

§ 12º. isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

§ 13º. quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

§ 14º. disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

§ 15º. ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

§ 16º. evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

§ 17º. controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

§ 18º. vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

§ 19º. manter os ambientes arejados por ventilação natural;

Art. 3º. O município de Canabrava do Norte, pela situação momentânea, em que traz os dados do Boletim Epidemiológico Municipal n. 325, de 25 de março de 2021, com apenas 02 (dois) casos ativos de COVID-19 e nenhuma internação hospitalar, não tomará as medidas preceituadas no art. 5º, inciso IV, alínea "b", e por já ter tomado anteriormente, a medida de

contenção de barreiras sanitárias, que se mostrou ineficaz e por já termos um contágio coletivo interno, não tomará a medida prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, ambos do decreto estadual n. 874, de 25 de março de 2021, conforme abaixo preceituado:

“Art. 5º. Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

[...]

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

[...]

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

[...]

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

[...]”.

Parágrafo Único. Para a determinação de classificação de risco, o município utilizará os termos constantes do decreto n. 773/2020, de 17 de junho de 2020 e alterações posteriores, bem como, as normativas estaduais, excluída do cálculo dos casos acumulados, a contabilização de todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim, conforme determina o § 2º, do art. 2º, do Decreto Estadual 874/2021, levando em consideração, apenas os dos últimos 14 (quatorze) dias, sob pena, do município de Canabrava do Norte, com baixo índice populacional, viver em constante status de lockdown, mesmo sem apresentar números altos de contaminação ativa pela COVID-19.

Art. 4º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas estaduais.

Art. 6º. Ficam revogados o Decreto Municipal n. 803, de 17 de março de 2021.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Canabrava do Norte-MT, 26 de março de 2021.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA

COVID-19: PORTARIA Nº 027, DE 29 DE MARÇO DE 2021

PORTARIA Nº 027, DE 29 DE MARÇO DE 2021

“Adotar medidas para mitigação de riscos da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Câmara Municipal de Colniza, instituindo-se o trabalho na modalidade home office”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA/MT, no uso legal de suas atribuições estabelecidas em Lei;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela OMS – Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e suas implicações;

Considerando ter sido a mesma caracterizada pela OMS como uma pandemia e que vivemos uma calamidade sem precedentes, cujos reflexos são inúmeros e imensuráveis;

Considerando a triste marca alcançada de mais de 305.000 (trezentas e cinco mil) mortes em todo o país pela COVID-19, ocupando a segunda posição em números de mortes em todo o mundo;

Considerando o recente aumento no número da média móvel de casos confirmados de Covid-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito municipal;

Considerando que recentemente, 03 (três) servidores desta Casa de Leis foram infectados pelo COVID-19;

Considerando a necessidade de regulamentar o andamento dos serviços legislativos nesta Casa de Leis;

Considerando a responsabilidade social da Câmara Municipal de Colniza em preservar a saúde de seus servidores e dos parlamentares e, ainda, a necessidade de manter sua prestação de serviços públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º. - Adotar medidas para mitigação de riscos da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Câmara Municipal de Colniza, suspendendo-se o atendimento da Câmara Municipal ao público externo, pelo período de 15 dias.

Parágrafo único – As solicitações já concedidas ao Poder Judiciário da Comarca de Colniza, para fins de utilização do Plenário da Câmara Municipal entre os dias 11 à 16 de abril de 2021, continuam deferidas, caso haja necessidade de uso do local.

Art. 2º. - Manter os funcionários trabalhando na modalidade “home office”.

Parágrafo único – Aos servidores que exercem as suas funções como vigia, não se aplica o caput deste artigo, devendo cumprir as suas funções regularmente.

Art. 3º. - Determinar que a Sessão Ordinária marcada para o dia 05 de abril de 2021 seja adiada para o dia 19 de abril de 2021, às 08h30min, a qual será realizada nas dependências da Casa de Leis.

Art. 4º. - Determinar que as reuniões de Comissões permanentes a contar da data da publicação desta Portaria sejam realizadas remotamente.

Art. 5º. - Determinar que seja afixado aviso, na porta da Câmara, para conhecimento acerca da presente portaria, devendo ser providenciado um sistema de protocolo virtual para recebimento de proposições, requerimentos, ofícios, e quaisquer documentos para processamento legislativo

ou administrativo através do endereço eletrônico: camaracolniza@hotmail.com

Parágrafo único - Os atendimentos aos jurisdicionados, cidadãos e demais públicos externos serão prestados remotamente, sendo que os contatos telefônicos de servidores para eventuais esclarecimentos ou informações deverão ser afixados na porta de entrada do prédio do Poder Legislativo.

Art. 6º - A Mesa Diretora providenciará as medidas técnicas para implantação de tecnologia para a viabilidade de realização do trabalho remoto, considerando as atribuições e peculiaridades de cada cargo e função.

§ 1º - O servidor em trabalho remoto deverá registrar a hora de início e de fim de cada turno, de acordo com o horário de expediente, para fins de efetividade funcional, devendo cumprir, no que couber, as atribuições de seu cargo.

§ 2º - Não havendo condições de o servidor eletronicamente comprovar o exercício de sua atividade remota, deverá ser apresentado, relatório descritivo das demandas remotamente atendidas, para fins de confirmação de efetividade.

§ 3º - São deveres dos servidores que atuarem em home office:

I. prover as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho;

II. cumprir as ordens de serviço ou o plano de trabalho definidos pelo Presidente da Câmara ou pela Chefia de Gabinete, com qualidade e nos prazos estipulados;

III. salvo se houver justificativa médica, comparecer aos locais sempre que solicitado pelo Presidente, dentro do horário de trabalho, adotando as medidas de cautela;

IV. manter ligados e ativos os telefones de contato, whatsapp e contas de correio eletrônico para a comunicação institucional, bem como consultá-los frequentemente nos dias úteis;

V. informar o andamento dos trabalhos ao Presidente, conforme pactuado, e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar os trabalhos;

VI. disponibilizar minutos do trabalho acordado para apreciação e orientação do Presidente, sempre que solicitado;

VII. reunir-se, preferencialmente por via remota, com a equipe, Presidente ou Vereadores para apresentação e alinhamento dos resultados parciais e finais dos trabalhos;

VIII. participar das atividades de orientação relativas a interesse das unidades, a serem realizadas remotamente.

§ 4º - Para o servidor que, pela natureza e pelas atribuições de seu cargo, não for possível a realização de trabalho remoto, haverá o abono da falta, para todos os fins de direito.

Art. 7º - Os efeitos desta portaria se prorrogam até sua revogação por um ato semelhante.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 9º - Revogam-se os termos da Portaria 023 de 12 de março de 2021.

Art. 10. - Façam-se as comunicações necessárias.

Art. 11. - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se;

Cientifique-se; e,

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Colniza/MT, em 29 de março de 2021.

OSEIA PEREIRA GUEDES

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE

PORTARIA/DECRETO COVID-19: EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 007/2021 TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2020

MARIA LUCIA OLIVEIRA PORTO, Prefeita Municipal de Conquista D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Leis Complementares que regulamentam a investidura no Serviço Público Municipal, **CONVOCA** os Candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Teste Seletivo Simplificado desta Prefeitura, objeto do Edital n.º 002/2020, devidamente homologado, para apresentarem os documentos exigidos para o processo de nomeação e posse nos respectivos cargos.

A posse ocorrerá no prazo de 3(três) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação.

Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo.

CARGO: PSICOLOGO

CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	KATIA DE SOUZA COSTA MOURA

Gabinete do Prefeito, Conquista D'Oeste - MT, 29 de março de 2021.

MARIA LUCIA OLIVEIRA PORTO Prefeita Municipal

LICITAÇÃO COVID-19: RATIFICAÇÃO DISPENSA 11/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 011/2021

Processo Administrativo nº 241/2021

Considerando o cumprimento dos requisitos nos termos permissivos do Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o conteúdo do presente processo administrativo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, emitido parecer favorável, RATIFICO a contratação da empresa GD PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ 17.634.227/0001-91, para O FORNECIMENTO DE MASCARAS DE SEGURANÇA PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE LINHA DE FRENTE AO COMBATE AO COVID-19, a qual apresentou melhor proposta. O valor a ser pago serão: item 23106 - MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL, TRIPLA CAMADA, CAIXA COM 50 UNIDADES, valor de R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e o item 41845 - MASCARA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL N95, no valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), totalizando o valor geral R\$ R\$ 9.020,00 (nove mil e vinte reais).

Conquista D'Oeste, 29 de março de 2021.

Maria Lúcia de Oliveira Porto

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

COVID-19: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 018/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 004/2021

O Município de Gaúcha do Norte/MT, por meio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna se público o Procedimento Administrativo De Dispensa de licitação nº 004/2021, para **AQUISIÇÃO “TESTES RÁPIDOS”, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e** conforme especificações do objeto contidas no procedimento. Foi contratada a empresa **GLOBO REAGENTES E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA** com registro no cadastro de pessoas jurídicas sob nº 02.407.183/0001-90 com sede na Av. Dr. Ismerino Soares de Carvalho nº827 bairros Aeroporto, Goiânia GO CEP: 74.075.040, no valor Global de **R\$31.475,00 (trinta e um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais)**. Essa dispensa será regida pela Lei Federal nº. 8.666/93 art. 24 e suas alterações e demais disposições aplicáveis.

Gaúcha do Norte, 29 de março de 2021.

NEILLA F. DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

COVID-19: DECRETO Nº 014, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a alteração da intensificação das medidas de enfrentamento e contenção do avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território do Município de Jangada/MT, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JANGADA – MATO GROSSO, Sr. ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas em Lei e;

Considerando os termos do **Decreto Estadual nº 874/2021**;

Considerando que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - **COVID-19**, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da **ADI 6341 MC-REF/DF**;

Considerando a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam **98,05%** de taxa de ocupação.

Considerando o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

Considerando a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da **Covid-19** sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas no Município de Jangada – MT, as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a)** evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b)** isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de **COVID-19**, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de **COVID-19**, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, **locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%**;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que **não estejam utilizando máscara de proteção facial**, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

m) proibição por **15(quinze) dias** de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, **dentre eles festas, aniversários, eventos corporativos, sociais, empresariais, técnicos e científicos e a prática de esportes coletivos**;

n) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

o) suspensão de aulas presenciais em creches e escolas;

p) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

Art. 2º. O funcionamento das atividades e serviços permitidos ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m e as 20h00m**;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m e as 12h00m**.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis

situados em rodovias estaduais e federais no âmbito do município fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º As igrejas, templos e congêneres terão o funcionamento das **05h00m e 19h00m**, respeitando o limite de **30% (trinta por cento)** da capacidade máxima do local, observados os limites de horários definidos e seguir as normas de prevenção ao contágio do novo coronavírus.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do § 7º deste artigo;

§ 9º. Dentro dos horários permitidos, as lanchonetes e espetinhos poderão funcionar com apenas 04(quatro) mesas, com os devidos distanciamentos.

Art. 3º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Jangada a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as **20h00m**, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

§ 3º. Excetuam-se também quanto aos limites e dias de horários de funcionamento os seguintes:

a) As lanchonetes localizadas às margens da BR 163/364.

Art. 4º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda (inclusive nas lanchonetes localizadas às margens da BR 163/364), ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 5º. Aplica-se os termos do art. 10 do Decreto Estadual 874/2021.

Art. 6º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e ficam suspensos os efeitos dos Decretos Municipais anteriores, naquilo que for conflitante, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jangada/MT, 26 de Março de 2021.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

COVID-19: DECRETO 049/2021

DECRETO N°. 049 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Promove adequações e consolida as medidas restritivas estabelecidas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) no Município de Jauru-MT, além de dar outras providências.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA, Prefeito do Município de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, norma de caráter geral que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o Decreto nº 658 de 30/09/2020 que promovem alterações no Decreto nº. 522, de 12 de junho de 2020, do Estado de Mato Grosso, que "Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências".

CONSIDERANDO que o art. 23, II, da Constituição da República de 1988, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública e que os entes federados podem estabelecer medidas, de acordo com o respectivo interesse público nacional, regional ou local, em obediência ao legítimo exercício da polícia administrativa, a predominância do interesse público e o respeito à Constituição e às leis;

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 100,00% (Cem por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, além da adequação ao Decreto Estadual nº 836/2021 e 837/2021.

DECRETA

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Jauru.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m;

II – Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h:00m e 12h:00m horas, exceto os supermercados, igrejas e templos que poderão funcionar aos sábados das 05h:00m às 20h:00m, os restaurantes, aos sábados e domingos das 05h:00m às 14h:00m.

a) O funcionamento dos comércios considerados não essenciais, só poderão funcionar com a presença de até duas pessoas por vez em seu recinto;

b) Nos supermercados será permitida a presença de até 10 pessoas por vez, no sistema de senhas, no seu recinto;

c) Fica de responsabilidade do dono do estabelecimento deixar um funcionário responsável para distribuição das senhas e controle de entrada e saída de clientes do estabelecimentos.

d) A senhas deverão ser laminadas para que possa ser higienizadas após o uso de cada cliente.

e) Fica de responsabilidade do dono do estabelecimento organizar a fila de espera para adentrar no estabelecimento, orientando os clientes quanto ao distanciamento de 1,5 metro e meio, utilizando sinalização no chão.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos II, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto as igrejas, templos, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horários definidos nos incisos I e II do *caput* deste Artigo, ficando PROIBIDO eventos sociais (festas, casamentos, aniversário, batizados e etc...), corporativos, empresariais, técnicos, científicos e a prática de esportes coletivos em todo território municipal.

§ 4º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades drive-thru somente até às 20h45m.

§ 5º Fica PROIBIDO em todo o território do município, o comércio ambulante, de vendedores de outros municípios, enquanto estiver em vigência este decreto.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado até às 23h59m, inclusive aos sábados e domingos.

Parágrafo único - As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Jauru devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - Uso obrigatório de máscaras ainda que seja artesanal cobrindo nariz e boca, por todos os funcionários e clientes que entrem e/ou permaneçam no ambiente interno dos estabelecimentos, disponibilização de álcool 70%, manutenção regular da limpeza e desinfecção dos locais frequentemente tocados e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

II - Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento a dispensação de máscaras ainda que feitas artesanalmente para os seus funcionários, devendo obedecer a orientação da OMS sobre a necessidade de troca da máscara a cada 2 horas de uso.

III - Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento deixar um funcionário responsável pela aferição de temperatura com termômetro infravermelho dos clientes na entrada do estabelecimento, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C;

IV - Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento (mercados, supermercados, mercearias e outros congêneres) deixar um funcionário responsável pela higienização de carrinhos e bandejas de compra (de metal ou de plástico) na entrada do estabelecimento antes de serem utilizadas pelos clientes;

V - Fica a cargo do dono/responsável de qualquer estabelecimento comercial público ou privado, ofertar pia com água e detergente líquido para higienização das mãos de clientes e funcionários, álcool em gel/líquido a 70% para higienização de mãos e pano embebido em solução de água com hipoclorito a 2% para higienização de calçados na entrada do estabelecimento, devendo o mesmo ser trocado assim que necessário (estiver sujo e/ou não estiver mais úmido), por um funcionário devidamente trajado com EPI (luva de borracha, óculos, máscara e avental);

§ 1º As atividades não essenciais (barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga e outros congêneres) deverão após o término do atendimento de cada cliente, realizar a higienização/desinfecção do ambiente (cadeira, mesa, maca, esteira, colchonete, tapete, aparelho, etc.) com álcool em gel/álcool líquido a 70% e/ou solução de água com hipoclorito a 2% conforme protocolo da ANVISA/Vigilância em Saúde para após então receber um novo cliente atendendo da seguinte forma:

Barbearias, salões de beleza, cabelo, maquiagem: poderão atender até 02 (dois) clientes por vez, ficando de responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca, no caso do espaço físico permitir, respeitando as recomendações referidas art. 2º e incisos do art. 3 deste decreto; estabelecimento de massagem, estética: deverão atender apenas 02 (três) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca e respeitando as recomendações referidas art 2º e incisos do art. 3º deste decreto; Academias: deverão atender até 4 clientes por vez, respeitando as recomendações referidas no Art 4º e incisos deste decreto;

estabelecimento de pilates e ioga: deverão atender apenas 02 (três) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara;

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Jauru a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores de serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização, em consonância do artigo 10º do decreto estadual nº874/25/03/2021.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais existentes no município;

§ 3º - Fica PROIBIDO a realização de feira livre e de hortaliças;

§ 4º - Fica permitida a circulação de serviços particulares de transporte municipal (táxi, moto táxi, vans, micro ônibus, ônibus) intra e intermunicipais seguindo as seguintes medidas:

utilização de máscara ainda que artesanal por todos os ocupantes do veículo por todo trajeto da viagem; fica a cargo do motorista/responsável proibir a entrada de cliente no veículo que não esteja utilizando máscara (exceto mototáxi) fica a cargo do motorista/responsável ofertar álcool em gel/líquido a 70% para higienização de mãos, bem como aferição de temperatura com termômetro infravermelho dos clientes na entrada do veículo, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C; fica a cargo do motorista/responsável a higienização do veículo após cada viagem/corrida, seguindo os protocolos de higienização, limpeza e antissepsia da ANVISA/Vigilância em Saúde; **§ 5º É obrigatório a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, ressalvadas as seguintes hipóteses:** Participar de atividades religiosas (somente o percurso de ida e volta até o templo religioso), deslocar até estabelecimentos de saúde em caso de urgência e emergência, incluindo nestes a vacina contra COVID-19; Pessoas que moram sozinhas poderão realizar atividades essenciais tais como; (ir ao supermercado, atividades religiosas e estabelecimentos de saúde em caso de urgência e emergência).

Art. 6º Fica permitido realização de atividade física individual, seja em perímetro urbano ou rural, mediante uso de máscara ainda que artesanal cobrindo nariz e boca, distanciamento de no mínimo 2 metros entre os atletas. Atletas que estiverem com qualquer sintoma de síndrome gripal não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica;

Art. 7º Os serviços funerários (públicos ou privados) ficam estabelecidas as seguintes determinações.

I - Nos casos de óbitos com suspeitas ou confirmação de COVID-19, **NÃO SERÁ** permitida a realização de velório, devendo o corpo ser transportado diretamente para o cemitério, com sepultamento imediato.

a - Serão considerados como casos suspeitos todos os quadros de síndrome respiratória aguda grave (SARS) a esclarecer.

II- Nos casos que for descartada a possibilidade do óbito ser suspeito ou confirmado para COVID-19, **EMBORA NÃO RECOMENDADO**, o velório poderá ocorrer em ambiente ventilado, com número de no máximo 20 pessoas que **NÃO** apresentem quaisquer sintomas gripais, mantendo a distância entre os participantes, bem como da urna funerária de no mínimo 1,5m (um metro e meio), uso obrigatório de máscaras, fornecimento de produtos e/ou materiais para higienização (álcool 70%) para todos os participantes, permanência por um período máximo de 02 horas entre o velório e o sepultamento, sendo **OBRIGATÓRIO**, após a realização de cada velório, o local seja limpo e desinfetado, devendo as medidas preventivas estabelecidas neste Decreto serem observadas pelos familiares, bem como pelo serviço funerário, sob pena de incorrer em infrações sanitárias.

III- O responsável pelo serviço funerário deverá fixar avisos de fácil visualização de lembretes sobre o uso de máscaras e a não permanência de pessoas classificadas nos grupos de risco, no local do velório.

IV- Os velórios deverão ocorrer no velatório municipal, respeitando o limite de capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas;

V- Não é permitido consumo de produtos alimentícios durante e no local do velório.

Art. 8º Os serviços da Prefeitura Municipal de Jauru obedecerão os seguintes horários:

I – No Paço Municipal (Prédio da Prefeitura) os serviços funcionarão das 7h00m horas às 13h00m exclusivamente para servidores.

II – No setor de tributos o horário será das 8h00 às 14:00

III – Nos demais órgãos públicos municipais os serviços obedecerão os horários de 7h00m às 11h00m e das 13h00m às 17h00m, podendo-se fazer rodízio dos funcionários a critério da chefia imediata.

IV – Fica **PROIBIDO** o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

V – Serão disponibilizados os seguintes canais de atendimento ao público durante a vigência deste Decreto:

65-3244-1849 65-99971-4989 (WhatsApp) prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br Nos casos em que o município não disponibilizar deste meio de comunicação, deverá deslocar até o paço municipal que será disponibilizado servidor para atendimento.

Art. 9º - O serviço público municipal funcionará a cargo de cada Secretário e em caso de necessidade, poderá estabelecer regime de teletrabalho ou sistema de rodízio dos Servidores de suas secretarias, devendo tais Agentes Públicos permanecerem em suas residências e à disposição do serviço público, quando estiverem laborando em um dos regimes aqui estabelecidos, nos horários normais de trabalho, sob pena de incorrer nas sanções disciplinares previstas na legislação estatutária municipal, devendo se apresentar de imediato no seu respectivo órgão/setor/departamento sempre que requisitado.

Art. 10º - O servidor submetido ao regime de teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas dos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com o presente Decreto, sob pena de responsabilização funcional.

§ 1º Por serem considerados grupos de risco, os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos conforme Estatuto do Idoso e gestantes deverão exercer suas atribuições em sistema de *home office*, conforme orientação e acompanhamento de sua chefia imediata.

§ 2º Consideram-se parte do grupo de risco, para fins do disposto no parágrafo anterior, os servidores que realizaram recentes intervenções cirúrgicas ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças pré-existent crônicas ou gra-

ves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente; os transplantados e doentes crônicos, independente da idade.

§ 3º - Apesar da carga horária estar reduzida por conveniência deste decreto, fica o servidor do município na obrigação de cumprir as horas remanescentes sempre que seu chefe imediato necessitar do mesmo para serviços extraordinários, até o limite de duas horas diárias;

§ 4º Os eventuais casos que não se enquadrarem no parágrafo 1º deste artigo, serão solucionados pela chefia imediata do Servidor, conforme orientação do Secretário Municipal responsável.

Art. 11. Fica proibido o plantão pedagógico.

Parágrafo Único- Fica restringido o uso do ponto eletrônico, nas unidades educacionais, estando tanto os docentes quanto o administrativo obrigados a realizarem seus pontos de forma manual, rotativa e agendada.

Art. 12. Os indivíduos que descumprirem notificação de isolamento e/ou quarentena instituída por membro da equipe de fiscalização do covid-19 da secretaria municipal de saúde, estarão sujeitas a multa no valor de 24 UPFM, correspondente a R\$ 1.048,08 (hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos).

Art. 13. Os indivíduos que descumprirem quaisquer determinações previstas neste decreto estarão sujeitas a multa no valor de R\$ 524,04 (Quinhentos e vinte quatro reais e quatro centavos).

Parágrafo único. A multa será em dobro, se o indivíduo for Servidor Público, ou se tratar de estabelecimento comercial.

Parágrafo único. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCOM

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III – Polícia Militar – PM/MT

IV – Polícia Judiciária Civil – PJC/MT

V – Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT

VI – Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e congêneres e restaurantes e congêneres.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis, conforme decreto estadual nº 874/25-03-2021.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 14. O descumprimento das normas previstas neste Decreto, além da multa prevista, poderá ensejar a aplicação das demais sanções administrativas e das previstas na Lei Federal nº 6.437/77 e legislações pertinentes, incluindo a interdição e cassação da autorização de funcionamento, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crimes.

Art. 15. Os valores das multas pagas pelos infratores serão destinados para o Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde de Jauru como auxílio para pagamento de custeios necessários para as Equipes Multidisciplinares que estão atuando diretamente no enfrentamento do COVID-19.

Art. 16. Reitera-se canal de comunicação disponível para denúncias ou esclarecimentos por meio do número (65) 98147-8970 (WhatsApp) ou pelo e-mail: prefeituraajuru@ajuru.mt.gov.br e, em caso de denúncias fora dos dias úteis entre os horários das 17:00h às 07:00h, inclusive sábados, domingos e feriados, pelos números de whatsapp (65) 99999-5693 (Polícia Civil) e/ou 984042897 (Polícia Militar), podendo, em todos os casos, enviar fotos e vídeos do local, estabelecimento ou indivíduo infrator.

Art. 17. Fica PROIBIDO, durante a vigência deste decreto, o consumo de BEBIDA ALCOÓLICA nos locais de venda, espaço públicos ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este decreto e por normas municipais.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade Sanitária.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor a partir de 26 de Março de 2021, após sua publicação, tendo como data fim, 09 de abril de 2021, podendo ser renovado para até mais 15 dias; revogando-se as disposições em contrário e expressamente o Decreto nº 41/2021 17, de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal “José Peres”, em Jauru – MT, 26 de março de 2021.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 3041 DE 26 DE MARÇO DE 2021

ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUENA ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VIII do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO, o Disposto no art. 23, II, da constituição federal, que atribui a competência aos municípios para tutela do direito à saúde, no gozo de sua autonomia político-administrativa, adotando-se providências sanitárias compatíveis com a realidade local;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo acerca dos serviços públicos e atividades privadas essenciais;

CONSIDERANDO, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 6.625, que ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos art. 8º da Lei nº 13.979/2020, manteve a vigência dos dispositivos previstos nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, presentes no Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO, as medidas adotadas pelo Estado de Mato Grosso, por meio do decreto Estadual nº 874/2021, que fixa regras e diretrizes para adoção pelos Municípios de medidas restritivas para prevenir a disseminação da covid-19;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas no Âmbito do Município de Juruena, medidas excepcionais, de caráter temporário, restritiva à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para preservação dos riscos do contágio pelo coronavírus.

Art. 2º - Pelo período de 10 (dez) dias, fica permitido somente o funcionamento dos serviços públicos e atividades privadas essenciais;

Parágrafo único – Até que sobrevenha legislação mais restritiva, são consideradas essenciais na forma do Decreto Federal nº 10.282/2020, as atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aqueles que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e b) b) as respectivas obras de engenharia;

IX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

X - serviços funerários;

XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - vigilância agropecuária internacional;

XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVIII - serviços postais;

XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXI - fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXII - fiscalização ambiental;

XXIV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXII - mercado de capitais e seguros;

XXIII - cuidados com animais em cativeiro;

XXIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que contínuem em andamento e às urgentes;

XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXIII - fiscalização do trabalho;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXVI - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XXXVII - unidades lotéricas.

XXXVIII - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXIX - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens

XL - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XLI - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLIII - atividade de locação de veículos;

XLIV - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização

XLVI - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLVII - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVIII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLIX - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

L - produção, transporte e distribuição de gás natural

LI - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

LII - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LII - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LIV - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LV - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde

LVI - Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 3º Os estabelecimentos ligados ao comércio de gênero alimentícios poderão funcionar aos sábados das 05:00h às 19:00h.

§ 1º - Os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14:00h.

§ 2º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente artigo.

Art. 4º - No caso de desobediência quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por pessoas físicas e jurídicas, inclusive a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo previsto no § 1º, da Lei Estadual nº 11.326/2021, sujeitará o infrator ou o representante legal da pessoa jurídica à condução coercitiva pela autoridade policial, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juruena-MT, 26 de março de 2021.

MANOEL GONTIJO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 3042 DE 29 DE MARÇO DE 2021

ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUENA ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VIII do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO, O DECRETO ESTADUAL Nº 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021, que Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, no prazo de 48 horas.

CONSIDERANDO, que o **DECRETO ESTADUAL Nº 874**, classificou o município de Juruena em **Nível de Risco MUITO ALTO (GRAU MÁXIMO)**,

recomendando as medidas de quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período.

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação das medidas no âmbito do município às disposições estaduais.

DECRETA:

Art. 1º - Em atendimento ao Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, **DECRETA**, como medida preventiva à propagação do Coronavírus, **quarentena coletiva obrigatória** pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir do dia 29 de março de 2021, em todo o território do Município de Juarena-MT.

Parágrafo único – Somente os serviços e atividades essenciais descritas no parágrafo terceiro do art. 9º deste decreto, poderão funcionar neste período.

Art. 2º - Implementa controle do perímetro urbano mediante a instalação de barreira sanitária, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada somente a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais.

Parágrafo Primeiro – Devem os estabelecimentos considerados de natureza essenciais, disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão ou disponibilizarem álcool em gel 70%, bem como, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais tocados, tais como, pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas de toque manual e outros e ainda manter os ambientes arejados por ventilação natural.

Parágrafo segundo – Proibição de realização de reuniões presenciais, devendo ser usados meios tecnológicos alternativos.

Parágrafo terceiro – Nos estabelecimentos públicos e privados dos serviços públicos essenciais, devem haver distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, funcionários e consumidores, bem como, o uso obrigatório de máscara facial, sob pena de proibição de acesso ao estabelecimento.

Parágrafo Quarto – Os profissionais dos quadros de servidores do Município que estejam no grupo de risco (conforme definição do ministério da saúde) e que exerçam atividades essenciais, podem trabalhar no regime home office, exigindo apenas que, nos casos em que o risco dependa de comprovação médica, tenha a sua devida prescrição pelo profissional.

Art. 3º - Proibição de aulas presenciais em qualquer estabelecimento público ou privado, como, escolas, creches e polos de universidades.

Art. 4º - - Proibição de qualquer atendimento presencial em órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo primeiro – Nos termos do art. 4º, inciso IV, alínea “e”, do Decreto Estadual nº 874, ficam permitidas somente os serviços públicos e as atividades essenciais, devendo ser disponibilizados canais de atendimento alternativos.

Parágrafo segundo – Devem ser disponibilizados canais de atendimento ao público

Art. 5º - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração.

Art. 6º - Nos termos do parágrafo 3º do art. 5º, inciso IV, alínea “e”, estabelece ainda a **PROIBIÇÃO** a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos Estabelecimentos Comerciais, de Serviços e demais Atividades em Geral, locais públicos e de uso comum do povo, no território do Município de Juarena-MT.

Art. 7º - É proibida a circulação de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde.

Art. 8º - É obrigatório o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, quando determinado por prescrição médica.

Parágrafo primeiro – De igual modo, em caráter obrigatório, devem permanecer em isolamento domiciliar, desde que por prescrição médica, os pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiverem contato.

Art. 9º - Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 874, em consonância com o art. 5º do parágrafo 3º do art. 5º, inciso IV, alínea “e”, ficam fixados os seguintes horários:

Parágrafo primeiro – Os estabelecimentos ligados ao comércio de gênero alimentícios e demais descritos no parágrafo terceiro deste artigo, poderão funcionar de segunda a sexta-feira 05:00h às 19:00h.

Parágrafo segundo - Do mesmo modo, aos sábados e domingos das 05h00 ao 12:00h.

Parágrafo terceiro – O supermercado e congêneres poderão funcionar aos sábado até as 19 horas.

Parágrafo terceiro – Nos moldes do parágrafo 1º, do inciso II, do art. 7º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, **não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente artigo.**

Parágrafo Quarto - Exercício das atividades de cunho religioso somente poderá ser realizada até as 20 horas, condicionado à adoção, pelos responsáveis, das seguintes medidas:

I. Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos;

Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, e com capacidade de 30% da capacidade no local.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juarena-MT, 29 de março de 2021.

MANOEL GONTIJO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA COVID-19: DECRETO Nº 3.953 DE 29 DE MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 3.953 DE 29 DE MARÇO DE 2021

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 98,05% (noventa e oito e zero vírgula cinco por cento);

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

DECRETA:

Art. 1º - **Ficam atualizadas as medidas restritivas** para conter a disseminação da Covid-19 em todo território Miradolense, de acordo com o Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021.

Art. 2º - **O funcionamento de todas as atividades e serviços** será regido pela Lei Complementar municipal de nº 202/2020, sujeitando os estabelecimentos às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 19h00min;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 12h00min;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo;

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família;

§ 3º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 19h00min, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas no Art. 3º deste Decreto;

§ 4º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00min, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto;

§ 5º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 22h00min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

§ 6º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres na modalidade drive-thru e take-away somente até às 19h45min, permitido o serviço de delivery até as 22h00min;

§ 7º Fica autorizado o funcionamento da feira do produtor até às 19h00min na quinta-feira e aos domingos até as 12h00min, proibido o consumo de alimentos e bebidas no local;

§ 8º Durante a vigência deste Decreto, as igrejas e templos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*, respeitado os protocolos de saúde do Art. 3º deste Decreto.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Mirassol D'Oeste devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, inter-

ruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 4º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território de Mirassol D'Oeste de segunda à sexta-feira, no período compreendido entre às 20h00min e 05h00min, aos sábados e domingos, no período compreendido entre às 13h00min e 05h00min;

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00min, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 5º - Deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao regime de teletrabalho/home office os profissionais da área pública ou privada com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com exceção dos servidores a serviço da Secretaria Municipal de Saúde que já foram vacinados;

Art. 6º - Suspender o atendimento presencial ao Público, em todas as Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 7º - Para os salões de beleza, barbearias, estéticas e afins, fica autorizado apenas o atendimento individual por profissional mediante agendamento ou no domicílio do cliente, sendo vedada a espera interna no local.

Art. 8º - Fica expressamente proibido, podendo sofrer as sanções do § 5º, do Art. 9º deste Decreto:

I. A aglomeração de pessoas, em espaços públicos e particulares, toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

II. A realização de atividades físicas em academias, praças e vias públicas, independentemente do número de pessoas.

Art. 9º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

IV - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 10 - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 11 - Revoga-se o Decreto nº 3.935 de 02 de março de 2021 e suas alterações posteriores.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em 29 de março de 2021.

HÉCTOR ALVARES BEZERRA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 019 DE 29 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº. 019/2.021 de 29/03/2.021.

“DECRETA NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT, NOVAS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELO PRESENTE DECRETO.

Considerando que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2.020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2.020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando o Ofício Circular nº. 017/PRESIDENCIA/2.021, da Associação Mato-grossense dos Municípios em que declara o colapso vivido na rede de saúde, o qual encontrasse com 96,7% de ocupação de leitos de UTI, sendo que 71,08% dos casos são do interior do Estado de Mato Grosso;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº. 381

Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

Considerando o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

Considerando a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

Considerando que o Município de Nova Olímpia/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

Considerando o Decreto Estadual nº. 861, de 15 de março de 2.021, que prorrogou até o dia 04 de abril de 2.021 os efeitos do Decreto Estadual nº. 836, de 01 de março de 2.021, que atualizou as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e

Considerando que o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que classifica o Município de Nova Olímpia/MT, com o NÍVEL DE RISCO ALTO.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado no Município de Nova Olímpia /MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

§ 1º. Para cada nível de classificação de risco definida no Art. 4º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;
- m) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
- n) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.
- § 2º.** O funcionamento de parques públicos e municipais e estaduais seguirá as restrições estabelecidas neste decreto e poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.
- Art. 2º.** Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:
- I** - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;
- II** - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.
- § 1º.** As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, seguran-

ça e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em estradas e rodovias municipal no âmbito territorial do Município de Nova Olímpia /MT, fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º. Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º. Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 3º. Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Nova Olímpia /MT a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

Art. 4º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olímpia/MT, aos 29 dias do mês de março do ano de 2.021.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

Prefeito Municipal

Registrada nesta,

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicado no Diário Oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE

COVID-19: EDITAL COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021. EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/2021, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPORTE OPERACIONAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS

“DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DE RECURSOS INTERPOSTOS AO EDITAL SIMPLIFICADA Nº 001/2021, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPORTE OPERACIONAL NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19.”

O Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso, Sr. **SILVANO PEREIRA NEVES**, no uso de suas atribuições legais, amparados por excepcional interesse público e para suprir necessidades de natureza eventual, devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal e Art. 37, IX da Constituição Federal, A Lei Federal nº. 13.979/2020 e a Portaria do Ministério da Saúde nº. 356 de 11 de março de 2020 e considerando o Decreto Municipal nº 047/2020, Art. 1º, Parágrafo único, que **DECRETA ESTADO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA** e intensifica medidas para o enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19:

RESOLVE:

ARTIGO 1º- Declarar para os devidos fins e a quem possa interessar que **NÃO HOUVE RECURSOS INTERPOSTOS** contra o Edital de Seleção Pública Simplificada nº 001/2021, para contratação temporária para suporte operacional nas unidades municipais de saúde que atuam no enfrentamento ao covid-19, para os cargos: Fiscal de Vigilância e Inspeção Sanitária e Auxiliar de Saúde Bucal

ARTIGO 2º- O presente Edital Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Horizonte do Norte-MT, em 24 de Março de 2021.

SILVANO PEREIRA NEVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

GABINETE

COVID-19: DECRETO Nº 23/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

O Excelentíssimo Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, Prefeito de Porto Esperidião/MT, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 64, II e 96 da Lei Orgânica;

Considerando que compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88);

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando o Decreto Estadual nº. 874/2021, de 25 de março de 2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção de medidas restritivas para conter a disseminação da Covid 19.

Considerando os dados contidos no Painel Epidemiológico nº. 381, de 24 de março de 2021.

Considerando que segundo a nova classificação instituída pelo Decreto Estadual nº 874/2021, o Município de Porto Esperidião está em situação de nível de gravidade ALTO para a transmissão do Coronavírus (Decreto 874/21 - art. 4.º III, Alto, identificado em laranja).

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do município de Porto Esperidião.

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2.º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Fica proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como shows, rodeios, torneios, jogos de futebol amador, festas, confraternizações familiares e congêneres, ainda que realizadas em âmbito familiar, com intensa e especial fiscalização pelos servidores da vigilância sanitária.

§ 6º Fica proibido o uso da área de lazer da prainha à beira do rio Jauru para banho de rio, churrascos e qualquer evento ou atividade que cause aglomeração de pessoas.

§ 7º Excepcionalmente, os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h:00, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas neste Decreto.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade delivery e a retirada no local, fica autorizado somente até às 23h00, inclusive aos domingos, sem consumo no local.

Parágrafo único: As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Fica instituída restrição de circulação de pessoas no âmbito do município de Porto Esperidião a partir das 20h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em circulação nas rodovias estaduais e federais.

Art. 5º Fica suspenso o atendimento ao público, em todas as Secretarias e Departamentos da Prefeitura, com exceção das Secretarias de Saúde e Obras, a partir de 29 (vinte e nove) de março de 2021, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, se necessário.

§ 1º Fica autorizado que o Secretário de cada pasta, com exceção das Secretarias de Saúde e Obras, organize a escala/revezamento/trabalho remoto dos servidores de acordo com a demanda local, mantendo o número mínimo de servidores para que o serviço satisfatório seja mantido.

§ 2º Deverão ser divulgados canais de atendimento ao público não presenciais;

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da vigilância municipal;

§ 1º Fica a Vigilância Sanitária Municipal autorizada, com o apoio das forças policiais, dispersar aglomerações, inclusive em bares, lanchonetes e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade, a partir da publicação.

Art. 8º Ficam revogados os Decretos nºs 13 e 19 de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Esperidião, 26 de março de 2021.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA

PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA/RECURSOS HUMANOS COVID-19: DECRETO Nº 30 DE 26 DE MARÇO DE 2021. DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS E ATIVIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA PARA CONTROLE DA PANDEMIA DO COVID-19

Eugenio Pelachim Prefeito Municipal de Porto Estrela – MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual do Mato Grosso n.º 874 de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o ofício n.º 158/PJCível/2021-CAC do Ministério Público da Comarca de Barra do Bugres, que determina que os municípios se adequem ao Decreto do Estado de Mato Grosso n.º 874/2021;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população de Porto Estrela/MT;

CONSIDERANDO as orientações da Vigilância Sanitária do Município, no sentido de manter a suspensão de determinados serviços e atividades;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, no município de Porto Estrela/MT.

Art. 2º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º - Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos não podem gerar aglomeração sendo permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

§ 3º - Proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nos espaços públicos como: praças, calçadas, beiras de rio, etc.

Art. 3º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território de Porto Estrela/MT a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º - Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º - A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º - Ficaproibido o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

Art. 7º - Os pacientes diagnosticados com casos de síndrome respiratória deverão cumprir rigorosamente:

I - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

Art. 8º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

IV - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

Art. 8º - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Estrela/MT, 26 de março de 2021.

EUGÊNIO PELACHIM

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

**GABINETE DA PREFEITURA
COVID-19: DECRETO NO 046/GAB/PMR/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.**

PODER EXECUTIVO

“Altera as diretrizes do âmbito Municipal em conformidade com o Decreto Estadual no 874/2021, de 25 de março de 2021 e ratifica normas constantes no Decreto no 044/GAB/PMR/2021, de 17 de março de 2021 e Decreto no 034/GAB/PMR/2021, de 03 de março de 2021, que Atualizou as medidas restritivas, de caráter temporário, para conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito da administração pública direta e indireta e da sociedade do Município de Rondolândia – MT”.

JOSÉ GUEDES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inc. IV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município e, em especial com fundamento na Lei Municipal nº. 13, de 26 de fevereiro de 2001,

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados contidos no Painei Epidemiológico nº 383, atualizado em 25/03/2021, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, demonstrando o aumento da média de casos, internações hospitalares e óbitos, com o sistema de saúde já em colapso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Painei Epidemiológico supracitado, a Taxa de Ocupação de UTI é de 98,11% no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública no Município de Rondolândia/MT, declarado através do Decreto Municipal nº 017/GAB/PMR/2021, de 22 de janeiro de 2021 (publ. no J.O.E-AMM, ed. 3.653, de 25/01/2021) reconhecido pela Resolução n. 6.876, de 2021 da Assembleia Legislativa do Estado (publ. no D.O.E, ed. 27.948, de 02/03/2021);

CONSIDERANDO o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que “Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.

CONSIDERANDO que o Município de Rondolândia/MT se encontra em classificação de risco “ALTO”, devendo adotar as medidas impostas no inciso III, do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento e distanciamento social devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada Região e Cidade, levando-se em conta os critérios epidemiológicos, e principalmente pela classificação de risco do Município, conforme Decreto Estadual;

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal/88,

CONSIDERANDO o que o Município de Rondolândia/MT prima pela vida e pela saúde da população, e vem se esforçando a fim de estabelecer ações para enfrentamento do Novo Coronavírus,

CONSIDERANDO a necessidade e relevância de contar com o apoio incondicional de toda população Rondolândense;

DECRETA:

Art. 1º Ratificar o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que “Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências”, editado pelo Governo do Estado de Mato Grosso e disponibilizado no Diário Oficial nº 27.966, de 25 de março de 2021, para aplicação de suas normas no âmbito do Município de Rondolândia/MT, observada o Anexo II, do Decreto Estadual, no que diz respeito a classificação de Risco Nível ALTO.

Art. 2º Ficam ainda ratificados todos os termos dos Decreto no 044/GAB/PMR/2021, de 17 de março de 2021 e Decreto no 034/GAB/PMR/2021, de 03 de março de 2021, que não forem conflitantes com o Decreto Estadual no 874, de 25 de março de 2021 e Decreto no 046/GAB/PMR/2021, de 29 de março de 2021, no âmbito do Município de Rondolândia/MT, mantendo-se a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em toda área de abrangência Municipal, **entre as 21h (vinte e uma**

horas) e 5h (cinco horas), ressalvados os casos de extrema necessidade;

§1º As ratificações dos Decretos Municipais descritos no “caput” deste artigo se dá em razão das normas impostas ao enfrentamento do combate ao Covid-19, serem as mesmas determinadas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

§2º Os efeitos dos Decretos mencionados no “caput” deste artigo poderão ser antecipados ou novamente prorrogados em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 3º Altera o §2º, do art. 2º, do Decreto no 034/GAB/PMR/2021, de 03 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)”

§2º Não permitir a entrada das pessoas sem uso da máscara de proteção, onde deverá se manter um distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação;

Art. 4º Altera o §7º, do art. 2º, do Decreto no 034/GAB/PMR/2021, de 03 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)”

§7º Excepcionalmente, as atividades ligadas ao comércio de gêneros alimentícios poderão funcionar aos sábados até as 19h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias, devendo aplicar o sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação;

Art. 5º. Fica suspenso do dia 30 de março de 2021 **até o dia 05 de abril de 2021**, o atendimento presencial ao público nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Rondolândia/MT, devendo este ser realizado exclusivamente por meio de tecnologia.

§ 1º As Secretarias no seu âmbito e a critério dos seus gestores fará a análise individualizada da necessidade de atendimento presencial ou realização do teletrabalho, devendo durante o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, dar prioridade ao atendimento de teletrabalho, a fim de contribuir com a disseminação do vírus.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão disponibilizar de forma pública e amplamente divulgado, telefone de contato e e-mail para atendimento (recebimento de documentos, esclarecimentos e orientações), e designar servidor para acompanhar o correio eletrônico, diariamente.

§ 3º O Município disponibilizará uma Central de Atendimento para informações gerais, através do canal telefônico: (66) 99910-1111 - Sr. José Reco, com atendimento, de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h e através do e-mail: gabinete.mt.rondolandia@gmail.com.

Art. 5º Fica autorizado o teletrabalho nos órgãos da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo de suas remunerações.

§ 1º O gestor de cada Pasta deverá organizar o serviço local para o teletrabalho, verificando o desempenho de cada servidor;

§ 2º Os servidores deverão obedecer aos expedientes de teletrabalho, devendo atender os mesmos padrões de desempenho funcional, sob pena de ser considerado antecipação de férias ou licença-prêmio.

§ 3º Aos servidores e empregados públicos que não detenham condições de atuação em teletrabalho será concedida antecipação de férias ou licença-prêmio, mediante decisão do gestor da Pasta.

Art. 6º Somente funcionarão de forma presencial as atividades da saúde, segurança, receita pública, Comissão Permanente de Licitação para abertura e julgamento da sessão de Pregão modalidade Eletrônica e das dispensas relacionadas ao combate do Covid-19, bem como, aqueles que se-

jam fundamentais para a fiel execução do serviço público, conforme determinação do Gestor da Pasta, devendo ainda:

I - Manter a redução dos horários de trabalho e estimular que trabalhos administrativos e similares ocorram em horários alternativos (escalas), bem como, o uso do trabalho remoto (home office) evitando que os servidores se aglomerem no local de serviço;

II - Manter a redução do fluxo urbano, estimular a adoção de horários alternativos para que servidores e trabalhadores não se encontrem todos ao mesmo tempo no horário de pico;

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Rondolândia/MT, 29 de março de 2021.

José Guedes de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

JURIDICO COVID-19: DECRETO Nº 023/2021

DECRETO Nº 023/2021

DE: 29 DE MARÇO DE 2021

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19 no âmbito do Município de Santo Antônio do Leste – MT e dá outras providências.

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a competência para cuidar da saúde pública conferida aos Municípios através do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, conforme o entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO os índices de ocupação dos leitos públicos de UTI's, os quais, conforme o boletim epidemiológico nº 386 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 28 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 95,45% de taxa de ocupação.

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave com decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da COVID-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO que o Município de Santo Antônio do Leste atualmente encontra-se na classificação de risco MUITO ALTO,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território santoantonense.

Art. 2º O funcionamento das atividades e serviços permitidos ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 20h00min;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 12h00min;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada, sendo permitida a entrada simultânea de 06 (seis) clientes, mantendo a restrição a 01 (um) membro por família.

§ 3º A academia de ginástica poderá funcionar, respeitando o horário acima descrito, com a presença máxima, simultaneamente, de 06 (seis) clientes.

§ 4º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos ficam proibidos, enquanto igrejas, templos e congêneres são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados, padarias e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00min., ficando **vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos, até as 14h00min., obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 23h59min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

§ 8º Fica autorizada a retirada de alimentos, em balcão, nas lanchonetes e restaurantes, até as 20h 45min., sendo permitido o serviço de *delivery* até as 23h59min, conforme o § 7º deste artigo.

Art. 3º Todos os estabelecimentos públicos e privados em atividade no território do Município de Santo Antônio do Leste devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 4º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Santo Antônio do Leste a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00min., bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 5º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo dos órgãos municipais fiscalizatórios e Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme o Decreto Estadual nº 874/2021.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2.021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2.021.

Art. 6º Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as consultas e procedimentos eletivos que dependam de deslocamentos de pacientes a outras localidades.

Art. 7º. Ficam suspensas as realizações de aulas presenciais de cursos técnicos e/ou científicos no Município de Santo Antônio do Leste.

Art. 8º Fica instituída a barreira sanitária para a triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais.

Art. 9º. Durante a vigência deste Decreto, somente poderão funcionar os serviços públicos e atividades essenciais, as quais foram definidas no Decreto Federal nº 10.282/2020:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

IX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

X - serviços funerários;

XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - vigilância agropecuária internacional;

XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVIII - serviços postais;

XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XX - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXI - fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXIII - fiscalização ambiental;

XXIV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVII - mercado de capitais e seguros;

XXVIII - cuidados com animais em cativeiro;

XXIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XXXIV - unidades lotéricas;

XXXV - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXVI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXVII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XXXVIII - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XL - atividade de locação de veículos;

XLI - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIII - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLIV - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLV - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

XLVI - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLVII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLVIII - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XLIX - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

L - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LI - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Art. 10. Fica suspenso o atendimento ao público nas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, devendo este ser realizado **somente através de meios eletrônicos, como telefones, skype, e-mail, entre outros.**

Art. 11. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que den-

tro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e normas municipais.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos nº 016, de 02 de março de 2021 e 019, de 18 de março de 2021.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO.

EM: 29 DE MARÇO DE 2021

JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI COVID-19 - DECRETO Nº 16/2021, DE 29/03/2021 - ALTERA O DECRETO Nº 14/2021, QUE VERSA SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV)

DECRETO MUNICIPAL Nº 16, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto Municipal nº 14, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (2019-ncov) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

Considerando o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o §4º do Art. 5º do Decreto Municipal nº 14, de 17 de março de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

§4º Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos comerciais e em locais públicos.

Art. 2º A tabela de dias e horários para o funcionamento das atividades em São Félix do Araguaia-MT, constante no Anexo II do Decreto Municipal nº 14/2021, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único deste decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia-MT, em 29 de março de 2021.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

Prefeita Municipal

=====

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 16/2021, DE 29/03/2021.

ANEXO II AO DECRETO Nº 14/2021, DE 17/03/2021.

TABELA DE DIAS E HORÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES EM SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (MT)

TIPO DE ATIVIDADE	PRESENCIAL			DELIVERY
	SEGUNDA A SEXTA	SÁBADO	DOMINGO	
COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL	DAS 05h00m ÀS 20h00m	DAS 05h00m ÀS 12h00m	DAS 05h00m ÀS 12h00m	DAS 05h00m ÀS 23h00m

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	DAS 05h00m AS 20h00m	DAS 05h00m AS 20h00m	DAS 05h00m AS 12h00m	SEM RESTRIÇÃO DE DIA
RESTAURANTES	DAS 05h00m AS 20h00m	DAS 05h00m AS 14h00m	DAS 05h00m AS 14h00m	
As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos		SEM RESTRIÇÃO DE DIA E DE HORÁRIO		SEM RESTRIÇÃO DE DIA E DE HORÁRIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - MARCELINO DE FÁVERI
COVID-19 - PORTARIA Nº 290/2021, DE 09/03/2021 - EXONERAÇÃO DA SERVIDORA EFETIVA DINALVA RIBEIRO DA SILVA, EM RAZÃO DO ÓBITO OCORRIDO EM 09/03/2021**

PORTARIA Nº 290, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe Sobre a Exoneração da Senhora DINALVA RIBEIRO DA SILVA, em razão de Óbito.

A Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a Senhora DINALVA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 1154154-7 SSP/MT, e o CPF nº 701.021.801-30, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, servidora efetiva no Cargo de Professora de Ensino de I Grau, em razão de Óbito ocorrido em 09 de março de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,

Publique-se e

Cumpra-se.

JANAILZA TAVEIRA LEITE

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COVID-19: DECRETO Nº 27/2021 - DE 29 DE MARÇO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE NÍVEL MUITO ALTO NA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO EPI-DEMIOLÓGICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

IVANILDO VILELA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medida restritivas em conjunto com demais municípios que circundam a cidade polo de Rondonópolis-MT, cujas taxas de ocupação de UTIs encontram-se acima de 85%.

DECRETA:

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 1º. Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção de medidas previstas pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde, para evitar a propagação e a proliferação do Vírus (COVID19) em nosso Município, ficam adotadas as seguintes medidas:

I – Restrições obrigatórias em todo território municipal entre os dias 30 de março à 11 de abril de 2021, funcionando da seguinte maneira:

a) Sábados, domingos e feriados haverá controle/barreiras sanitárias nas principais entradas da cidade, registrando nome, CPF e endereço de origem e para onde estão indo os visitantes, orientando-os sobre os riscos da pandemia e sobre a proibição de aglomerações;

b) Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de vendas e nos espaços públicos como praças, campos, rios, beiras de estradas, dentre outros;

c) O Poder Público Municipal irá fazer o controle de entrada na feira municipal durante o seu funcionamento;

d) O comércio local poderá funcionar de segunda a sexta-feira entre 05:00 e 20:00 horas e aos sábados e domingos entre 05:00 e 12:00 horas, sendo proibida a colocação de cadeiras e mesas, bem como a disponibilização de jogos como sinuca, baralhos e outros;

e) As entregas por drive-thru e/ou delivery poderão funcionar entre as 05:00 e as 23:59 horas em todos os dias da semana;

f) Padarias e mercados poderão funcionar entre 05:00 e 20:00 horas de segunda a sábado e aos domingos entre 05:00 e 12:00 horas, mantendo rígido controle de acesso;

g) Farmácias, serviços de saúde, hospedagem, de imprensa, de transporte, funerárias, os postos de combustíveis, atividades rurais, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia, internet, coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos neste Decreto;

h) Bancos e casas lotéricas funcionarão com rígido controle de acesso, mantendo distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas e poderão funcionar nos mesmos horários do item “d”;

i) Todos estabelecimentos públicos e privados disponibilizarão aos clientes álcool em gel para higienização das mãos;

j) Não poderá adentrar e permanecer nos estabelecimentos públicos e privados pessoas sem a correta utilização de máscaras;

k) Fica proibida a entrada no município, bem como a circulação, de vendedores ambulantes, passeios ciclísticos, de motocicletas, jogos nos campos públicos ou qualquer outra atividade que possa causar aglomerações. Permite-se caminhadas, com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas e com uso obrigatório de máscaras;

l) As Igrejas e cultos religiosos poderão funcionar mantendo a capacidade reduzida de 30% do templo, restringindo as reuniões a 01:30 horas cada encontro diário, com utilização obrigatória de máscaras, disponibilidade de álcool em gel no ambiente e distanciamento de uma pessoa para outro de no mínimo um metro e meio. Os Cultos e celebrações não poderão superar as 20:00 horas da noite;

m) Os velórios ocorrerão obrigatoriamente no salão de velório municipal com duração de no máximo 04 (quatro) horas, salvo quando este já estiver ocupado, quando então poderá ser realizado na residência familiar. Quando a liberação do corpo ocorrer após as 19:00 horas da noite, poderá o velório ser estendido para até às 08:00 horas da manhã do dia seguinte;

n) preferencialmente permanecerá no local de velório apenas familiares em quantidade de no máximo 10 (dez) pessoas no recinto, podendo ser feito rodízio entre os visitantes.

Art. 2º. O Paço municipal funcionará com portas fechadas e em sistema de rodízio entre os funcionários e todos os atendimentos ao público deverão ser agendados por telefone (66) 3494-1137.

Art. 3º. Fica autorizado que a Secretaria de Saúde do Município, quando necessário, poderá requisitar servidores de outras Secretarias e órgãos do executivo municipal, para auxiliar em fiscalizações e em outras medidas no combate à proliferação do COVID-19.

§1º - Os servidores que não se enquadrarem em grupo de risco e que pelo fechamento do paço municipal ou sistema de rodízio não estiver desempenhando toda sua carga horária, poderá ser reaproveitado em outros setores necessários, em especial no auxílio nas barreiras sanitárias e fiscalizações;

§2º O servidor que não atender a convocação que trata o parágrafo anterior incorrerá em infração disciplinar administrativa e estará sujeito as penalidades previstas no estatuto do servidor público.

Art. 4º. As demandas da Secretaria de Saúde tem prioridade perante todos os demais órgãos da prefeitura municipal, em especial junto ao setor de finanças, compras, licitação, tributário, infraestrutura, jurídico e administrativo.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE PREFEITO MUNICIPAL

São José do Povo, 29 de Março de 2021.

IVANILDO VILELA DA SILVA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO 012/2021

O Município de São José do Rio Claro – MT, através do Prefeito Municipal Sr. **LEVI RIBEIRO**, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, no processo para Contratação da empresa **FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.250.803/0001-92, **Contratação de empresa especializada para aquisição de teste rápido (IGG e IGM) para detecção do vírus da COVI-19**, estima-se para a contratação o valor de **R\$ 13.600,00 (Treze mil e seiscentos reais)**, pagos conforme apresentação da Nota fiscal atestada pela Secretaria responsável, as despesas referente a esta contratação será paga com recurso destinado a fim especial do COVID-19, após a verificação e autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, conforme disposições em contrato próprio (a ser celebrado), onde formulou-se expediente de Dispensa de licitação, fulcrada no caput do art. 4º da Lei nº 13.979 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública frente ao COVID-19, nestes termos **RATIFICA** as justificativas apresentadas e autoriza a contratação, dando cumprimento ao que dispõe legislação específica. São José do Rio Claro – MT, 29 de março de 2021, **LEVI RIBEIRO** - Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO 011/2021

O Município de São José do Rio Claro – MT, através do Prefeito Municipal Sr. **LEVI RIBEIRO**, torna público que, em virtude de haver concordado com as justificativas apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, no processo para Contratação da empresa **C.E.CARVALHO – COMERCIAL-EPP**, inscrita no CNPJ nº 24.864.422/0001-73,

Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos hospitalares para o enfrentamento do Covid, estima-se para a contratação o valor de **R\$ 41.100,00 (Quarenta e um mil e cem reais)**, pagos conforme apresentação da Nota fiscal atestada pela Secretaria responsável, as despesas referente a esta contratação será paga com recurso destinado a fim especial do COVID-19, após a verificação e autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico, conforme disposições em contrato próprio (a ser celebrado), onde formulou-se expediente de Dispensa de licitação, fulcrada no caput do art. 4º da Lei nº 13.979 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública frente ao COVID-19, nestes termos **RATIFICA** as justificativas apresentadas e autoriza a contratação, dando cumprimento ao que dispõe legislação específica. São José do Rio Claro – MT, 29 de março de 2021, **LEVI RIBEIRO** - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JAMIS SILVA BOLANDIN**, Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos-MT, no uso de suas atribuições legais, e especificamente nos termos do Artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993, atualizada pelas Leis n.º 8.883/94 e 9.548/98, "**RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 02/2021**", Objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA DO COVID-19**". Em favor das empresas: **FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; CNPJ: 03.250.803/0001-92. VALOR GLOBAL R\$ 3.852,00** (Três Mil Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais). **SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; CNPJ: 06.065.614/0001-38; VALOR GLOBAL R\$ 58.627,94** (Cinquenta e Oito Mil Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Noventa e Quatro Centavos). **CIRURGICA ALL-STYN LTDA; CNPJ: 23.141.314/0001-00; VALOR GLOBAL R\$ 2.359,80** (Dois Mil Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Oitenta Centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 31 DE 26 DE MARÇO DE 2021

SÚMULA: "ATUALIZA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR PASCOAL ALBERTON, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO, a continuidade da pandemia da COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação sólida da administração Municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Terra Nova do Norte/MT;

CONSIDERANDO, que para o enfrentamento da situação de uma possível crise sanitária se faz necessário à tomada de medidas consentâneas com a realidade econômica do Município;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de paci-

entes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a liminar concedida nos autos da ADI nº 1003497-90. 2021.8.11.0000 pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri, aduzindo que "(...) Em conclusão, a imposição de medidas restritivas não é assunto afeto apenas ao interesse local, especialmente quando o objetivo transcende os interesses de um ou outro Município". "(...) Compete ao município, conforme dito linhas atrás, endurecer as medidas impostas pelo Governo Estadual, jamais afrouxá-las, conforme pretende a norma impugnada";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 861 de 15 de março de 2021, que prorrogou até o dia 04 de abril de 2021 os efeitos do Decreto Estadual nº 836 de 01 de março de 2021, que atualizou as medidas restritivas para conter a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO ações conjuntas com os municípios de Peixoto de Azevedo, Matupá e o Ministério Público de Estado de Mato Grosso, visando a tomada de providências para ao enfrentamento da situação pandêmica causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, que classifica o Município de Terra Nova do Norte/MT com o **NÍVEL DE RISCO ALTO**;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica decretado no Município de Terra Nova do Norte/MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações em que especifica.

§ 1º. Para cada nível de classificação de risco definida no artigo 4º do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem ser cumpridas as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a)** evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b)** isolar em domicílio pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c)** cumprir a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d)** disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e)** ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f)** evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g)** controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) cumprir a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

m) proibir qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

n) proibir atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

o) adotar de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

§ 2º. Ficam suspensos temporariamente:

- I** – a visitação ao Parque Municipal Vale do Esperança e suas adjacências;
- II** – aulas presenciais nas escolas da rede pública e privada de ensino;
- III** – o consumo de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais.

§ 3º. Fica proibido em todo território do município de Terra Nova do Norte a aglomeração de pessoas em espaços públicos (praças, calçadas e vias públicas).

§ 4º. Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os munícipes no território do Município.

Art. 2º. Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

- I** - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h e as 20h;
- II** - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h e as 12h.

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em estradas e rodovias no âmbito territorial do Município de Terra Nova do Norte/MT, fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Aos supermercados, deverão controlar o acesso restringindo a entrada de 01 (um) membro por família.

§ 4º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cine-

mas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º. Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º. O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 23h, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

§ 7º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 8º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

§ 9º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres na modalidade *drive-thru* somente até às 21h, inclusive aos sábados e domingos, permitido o serviço de *delivery* até as 23h na forma do §7º deste artigo.

Art. 3º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo:

I – dos órgãos de vigilância sanitária municipal;

II – da Polícia Militar - PM/MT;

III – da Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV – de outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares, restaurantes e residências, com base no artigo 268 do Código Penal.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não cumprirem as medidas restritivas e de higienização constantes neste Decreto, serão multados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e/ou ter seu Alvará suspenso até a duração deste decreto, conforme disposto no Código Sanitário Municipal e Lei Estadual nº 11.316/2021.

Art. 4º. Fica proibido, **por 15 (quinze) dias** a partir publicação simultânea deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 5º. Caso haja alteração no nível da Matriz de Risco e aumento significativo de casos confirmados, as disposições deste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua divulgação e publicação simultânea no Portal Transparência e Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos 26 dias do mês de março de 2021.

PASCOAL ALBERTON

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU

COVID-19: DECRETO Nº. 025, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a implementação de novas medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino **THIAGO TIMO OLIVEIRA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TORIXORÉU**, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições outorgadas pelo inciso VII do artigo 51 e alínea “a” do inciso I do artigo do 120 ambos da LOM do Município de Torixoréu - MT;

CONSIDERANDO o aumento significativo dos casos positivos neste último final de semana.

CONSIDERANDO o novo Decreto nº 874, de 25 de Março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a existência da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), passa a vigorar com a seguinte redação;

CONSIDERANDO a continuidade do aumento significativo do número de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizados, de hospitalizações e de óbitos, no âmbito Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO os dados da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI's no Estado de Mato Grosso está em 98,05% (**noventa e oito vírgula zero cinco por cento**);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

CONSIDERANDO ainda que, o município de Torixoréu foi classificado, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, com índice de risco MUITO ALTO;

DECRETA:

Art. 1º Ficam implementadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no Município de Torixoréu, obedecendo as determinações do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território municipal e reduzir o impacto no sistema de saúde no período de 07 (sete) dias, a partir da edição deste Decreto, as seguintes medidas não-farmacológicas:

I. Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II. Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III. Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV. Deverá ser disponibilizados, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V. Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI. Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII. Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VIII. Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX. Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

X. Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

XI. Quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 07(sete) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação;

XII. Controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

XIII. O funcionamento de parques públicos, pistas de caminhadas, praças e congêneres, poderão ser utilizados, desde que observados o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 2º O funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I. De segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m e aos sábados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m dos seguintes estabelecimentos: Bancos Lotéricas Casas agropecuárias Material de construção Padarias Supermercado e congêneres Consultório odontológico (somente urgência e emergência) Distribuidora de gás Lanchonetes somente em modo delivery de segunda a sexta até as 23:00hs e sábado até 12:00hs Oficinas Autopeças Restaurante so na modalidade delivery de segunda a sábado até as 14:00hs;

II. Fica vedado o funcionamento enquanto durar o decreto: Bares e conveniências Plantão Lojas de presentes Lojas de vestuários Papelarias Lojas de móveis e eletrodomésticos Casas noturnas Igrejas Salão de beleza Barbearias Manicures Casa de massagem e estética Auto escolas Vendedores ambulantes Academias e congêneres Clubes recreativos Paragrafo Único: As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, de manu-

tenção e fornecimento de energia, água, telefonia/internet e borracharia, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

Art. 3º Fica proibida a venda e consumo de bebida alcoólica no âmbito territorial do Município de Torixoréu.

Art. 4º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h00m de segunda a sexta feira e sábado até meio dia, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

Art. 5º Funcionários públicos municipais que descumprirem as medidas do decreto sofrerá as penalidades cabíveis.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal; II. Polícia Militar - PM/MT; III. Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; IV. outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 7º Permanecem inalteradas as determinações contidas nos Decretos Municipais nº 016/2021 e 024/2021.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Torixoréu - MT, 29 de março de 2021.

THIAGO TIMO OLIVEIRA

Prefeito Interino

Torixoréu - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 08/2021

Objeto: VALOR REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DO TIPO SWAB DE RAYON PARA COLETA DE AMOSTRA CLINICA PARA POSSIVEL DIAGNÓSTICO DE COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS MT.

Fundamento legal: LEI Nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PORTARIA MINISTERIO DA SAUDE Nº 188 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2020.

FORNECEDOR: RENATO DA SILVA ALMEIDA - EPP

CNPJ: 14.442.229/0001-90

ITEM	COD SISTEMA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	001.023.095	SWAB DE RAYON, MEDINDO 15 CM, DESCARTAVEL, ESTERIL, PARA COLETA DE ESPECIME CLÍNICO, ACONDICIONADO INDIVIDUAL.\$1	UN	1.000,00	R\$ 1,25	R\$ 1.250,00

VALOR : R\$ 1.250,00 (Um Mil, Duzentos e Cinquenta Reais).

Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico desta Prefeitura DR. THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

OAB – MT N° 4.552

PUBLIQUE-SE ARQUIVE-SE

Vale de São Domingos, MT, 29 de Março de 2021.

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito do Mun. De Vale de São Domingos/MT

COVID-19: TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 08/2021

Objeto: VALOR REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DO TIPO SWAB DE RAYON PARA COLETA DE AMOSTRA CLINICA PARA POSSIVEL DIAGNÓSTICO DE COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS MT.

Fundamento legal: LEI N° 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PORTARIA MINISTERIO DA SAUDE N° 188 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2020.

FORNECEDOR: RENATO DA SILVA ALMEIDA - EPP

CNPJ: 14.442.229/0001-90

ITEM	COD SISTEMA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	001.023.095	SWAB DE RAYON, MEDINDO 15 CM. DESCARTAVEL, ESTERIL, PARA COLETA DE ESPECIME CLÍNICO, ACONDICIONADO INDIVIDUAL.\$1	UN	1.000,00	R\$ 1,25	R\$ 1.250,00

VALOR : R\$ 1.250,00 (Um Mil, Duzentos e Cinquenta Reais).

Homologo a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico desta

Prefeitura Dr. THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

OAB – MT N° 4.552

Vale de São Domingos, MT, 29 de Março de 2021.

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito do Mun. De Vale de São Domingos/MT

COVID-19: TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO DO TIPO MASCARA FACIAL DE PROTEÇÃO EM TECIDO LAVAVEL/REUTILIZAVEL PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS MT.

Fundamento legal: LEI N° 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PORTARIA MINISTERIO DA SAUDE N° 188 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2020.

FORNECEDOR: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 07.788.510/0001-14

ITEM	COD SISTEMA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	001.016.963	MASCARA DE PROTECAO - EM TECIDO, ANATOMICA TAMANHO M, LAVAVEL E REUTILIZAVEL NA COR PRETA 60% POLIURETANO 40% POLIÉSTER COM APLICAÇÃO DE AGENTE ANTIBACTERIANO.\$1	UN	50,00	R\$ 8,90	R\$ 445,00
2	001.016.093	MASCARA DE PROTECAO - EM TECIDO, ANATOMICA TAMANHO G, LAVAVEL E REUTILIZAVEL NA COR PRETA 60% POLIURETANO 40% POLIÉSTER COM APLICAÇÃO DE AGENTE ANTIBACTERIANO.\$1	UN	50,00	R\$ 8,90	R\$ 445,00
TOTAL						R\$ 890,00

VALOR : R\$ 890.00 (Oitocentos e Noventa Reais).

Homologo a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico desta

Prefeitura Dr. THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

OAB – MT N° 4.552

Vale de São Domingos, MT, 29 de Março de 2021.

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito do Mun. De Vale de São Domingos/MT

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO DO TIPO MASCARA FACIAL DE PROTEÇÃO EM TECIDO LAVAVEL/REUTILIZAVEL PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS MT.

Fundamento legal: LEI N° 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PORTARIA MINISTERIO DA SAUDE N° 188 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2020.

FORNECEDOR: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 07.788.510/0001-14

ITEM	COD SISTEMA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	001.016.963	MASCARA DE PROTECAO - EM TECIDO, ANATOMICA TAMANHO M, LAVAVEL E REUTILIZAVEL NA COR PRETA 60% POLIURETANO 40% POLIESTER COM APLICAÇÃO DE AGENTE ANTIBACTERIANO.\$1	UN	50,00	R\$ 8,90	R\$ 445,00
2	001.016.093	MASCARA DE PROTECAO - EM TECIDO, ANATOMICA TAMANHO G, LAVAVEL E REUTILIZAVEL NA COR PRETA 60% POLIURETANO 40% POLIESTER COM APLICAÇÃO DE AGENTE ANTIBACTERIANO.\$1	UN	50,00	R\$ 8,90	R\$ 445,00
TOTAL						R\$ 890,00

VALOR : R\$ 890.00 (Oitocentos e Noventa Reais).

Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico desta Prefeitura DR. THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB – MT N° 4.552

PUBLIQUE-SE ARQUIVE-SE

Vale de São Domingos, MT, 29 de Março de 2021.

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito do Mun. De Vale de São Domingos/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

COVID-19: RETIFICAÇÃO – EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT

RETIFICAÇÃO – EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2021

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade -MT, torna público a **RETIFICAÇÃO** da publicação do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL n° 014/2021**, Publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no Jornal Eletrônico dos Municípios do estado de Mato Grosso.

Alteração dos itens relacionados abaixo:

Item 12 da Proposta;

Onde se lê:

ITEM	PRODUTO/DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT.	TOTAL
12	TESTE - RAPIDO PARA DETECCAO DO VIRUS COVID-19 (CORONAVIRUS) IGG E IGM; REGISTRO AVISA, VALIDADE DE 12 MESES. CX C/25.	CX	6.000,000			00,000

Leia-se:

ITEM	PRODUTO/DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT.	TOTAL
12	TESTE - RAPIDO PARA DETECCAO DO VIRUS COVID-19 (CORONAVIRUS) IGG E IGM; REGISTRO AVISA, VALIDADE DE 12 MESES. (UNIDADE)	UN.	30.000,000			00,000

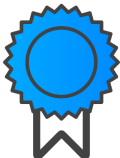
Fica também alterada a data de realização do certame para o dia **13 de abril de 2021 às 08:00 horas**. Mantidos inalterados os demais itens publicados. Aos interessados, informação bem como Edital completo estará à disposição no portal transparência: <https://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br>...

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 29 de março de 2021.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA

PREGOEIRO OFICIAL

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Tue Mar 30 18:21:12 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)